

UNIVERSIDADE PAULISTA

WAGNER JOSÉ DOS SANTOS

**O RECONHECIMENTO DO REFÚGIO E OS DIREITOS DE SEGUNDA DIMENSÃO
COMO FONTE DE VIOLAÇÃO GRAVE E MACIÇA DE DIREITOS HUMANOS:
Análise à luz da Declaração de Cartagena de 1984**

SANTOS

2024

WAGNER JOSÉ DOS SANTOS

**O RECONHECIMENTO DO REFÚGIO E OS DIREITOS DE SEGUNDA DIMENSÃO
COMO FONTE DE VIOLAÇÃO GRAVE E MACIÇA DE DIREITOS HUMANOS:
Análise à luz da Declaração de Cartagena de 1984**

Projeto apresentado como requisito para a aprovação
no Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da
Universidade Paulista – 2024.

Orientador(a): Prof.^a Juliana Melo Tsuruda

SANTOS

2024

WAGNER JOSÉ DOS SANTOS

**O RECONHECIMENTO DO REFÚGIO E OS DIREITOS DE SEGUNDA DIMENSÃO
COMO FONTE DE VIOLAÇÃO GRAVE E MACIÇA DE DIREITOS HUMANOS:**

Análise à luz da Declaração de Cartagena de 1984

Projeto apresentado como requisito para a aprovação
no Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da
Universidade Paulista – 2024.

Aprovado(a) em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Me(a) Juliana Melo Tsuruda

Universidade Paulista - UNIP

Prof. ou Profa. Dr(a)./ Me(a).

Universidade Paulista - UNIP

Dedicado aos homens, mulheres e crianças atingidos pela violência do destino e pelo sinistro sumiço do socorro.

AGRADECIMENTOS

Prima facie, minha imensa gratidão à Deus, por ter me concedido força, firmeza e fé.

Aos meus pais, Gilson e Adriana, meu agradecimento profundo. Sem os senhores, este momento simplesmente não existiria. A caminhada foi longa e desafiadora, mas em todos os passos vocês estavam ao meu lado, oferecendo apoio incondicional. Ninguém poderia desejar tanto. Amo-lhes demais.

Não posso deixar de expressar minha eterna gratidão à minha avó, Olga de Souza, cujo amor e dedicação moldaram minha trajetória. Nos momentos em que eu mesmo duvidava, você sempre acreditou em mim. Eu te amo mais do que tudo, nunca se esqueça disto.

À minha madrinha, Ana Cláudia, meu reconhecimento sincero por me tratar como um filho e por estar presente em todos os altos e baixos. Não tenho palavras para descrever o quanto te amo, você é, sem sombra de dúvidas, um presente de Deus em minha vida.

Grato aos meus amigos, Victor Cardoso, João Victor e Luiz Felipe, que não raramente dividem os sorrisos e alegrias da vida.

À minha querida Gabrielly, que me ouviu nas reclamações e trouxe sorrisos nos momentos mais exaustivos, minha sincera gratidão.

Aos meus brilhantes amigos: Doutor Victor Nagib Aguiar, Doutora Renata Medeiros Ramos Nagib Aguiar e Doutora Luma Guedes Nunes Novais Lima, que talvez tenham sido os primeiros "desconhecidos" a me concederem um voto de confiança. Vocês fazem parte da minha história e sempre terão um lugar especial em meu coração. Como bem expressa Victor Hugo: “[...] para nós, na história, onde a bondade é pérola rara, quem foi bom quase supera quem foi grande” (*Les Misérables*)¹. Na humilde opinião deste acadêmico, vocês conseguem ser as duas coisas.

Por derradeiro, minha gratidão vai aos meus professores, que, exercendo uma das mais nobres profissões, me guiaram rumo à luz do conhecimento. Em especial, agradeço à minha orientadora, Juliana Tsuruda, por seu apoio constante, por acreditar neste trabalho, e por compartilhar sua paixão por um tema tão profundamente sensível e humano.

¹ HUGO. Victor. *Les Misérables* 1862. Tradução de Regina Célia de Oliveira, Edição Especial, São Paulo: Martin Claret, 2014, p. 877.

Se fossem misturados os nossos diversos sangues, seria impossível distingui-los pela cor, pelo peso, pelo ardor; de que depende, pois, essa diferença que separa? (Ato II, Cena 3, tudo está bem quando acaba bem)²

[...] É a sociedade comprando uma escrava. De quem? Da miséria, da fome, do frio, do isolamento, do abandono, da privação. Dolorosa negociação. Uma alma por um pedaço de pão. A miséria oferece, a sociedade aceita (Les Misérables)³.

² NEVES. José Roberto de Castro. *Medida por Medida: O Direito em Shakespeare*, 6. Ed – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019, p. 308.

³ HUGO. Victor. *Op. Cit.*

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso terá como escopo o estudo de instrumentos de proteção à figura do refugiado, como a convenção de Genebra de 1951; o protocolo facultativo de 1966; e principalmente a declaração de Cartagena de 1984, a fim de compreender se a negação dos imperiosamente reconhecidos direitos de segunda dimensão (Também denominados “direitos sociais, econômicos e culturais”), pode ser interpretada como fonte de violação grave e maciça de direitos humanos (Conceito ampliado pela Declaração de Cartagena, e reconhecido pelo Estado brasileiro, bem como por diversos outros países). O tema em análise encontra sua relevância no grande e cada vez mais crescente movimento de migrações, que hodiernamente já não mais se resume aos critérios elencados pela convenção de Genebra de 1951. Enfim, o direito a ter nada mais do que o mínimo existencial, os direitos mais básicos à subsistência, os direitos que conferem um patamar honrado de vida, sem os quais, não há educação, trabalho, e nem mesmo saúde, aparecem sim como um fator que de certa maneira, força um indivíduo a abandonar o seu lar (não em busca de dinheiro, mas sim de dignidade humana).

Palavras - chave: Refugiados; Declaração de Cartagena; direitos fundamentais; direitos sociais, econômicos e culturais; violação grave e maciça de direitos humanos.

ABSTRACT

This Course Completion Work will have as its scope the study of protection instruments for the refugee, such as the Geneva protection of 1951; the optional protocol of 1966; and the second dimension of declaration 1984, in order to understand if the denial of the rights of declaration imperatively recognized (Also called second dimension, social, economic and cultural rights), can be interpreted as rights of serious source and human rights, social and cultural rights Concept expanded by the Cartagena Declaration, and recognized by the Brazilian State, as well as by several other countries). The topic under analysis is its growing movement in the great and increasingly growing migrations, which nowadays has grown more summarized by the 1951 Geneva Convention. Finally, the right to have nothing more than the minimum, the most basic rights to subsistence, the rights confer an honorable level of life, without which, there is no education, and even health, work appear as a factor that, in a certain way, way, forces an individual into his home.

Keywords: Refugees; Cartagena Declaration; fundamental rights; social, economic and cultural rights; serious and massive violation of human rights

LISTA DE ABREVIATURAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ADC	Ação Direta de Constitucionalidade
CONARE	Comissão Nacional para os Refugiados
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização da Unidade Africana
SDN	Sociedade/Liga das Nações
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	11
1	PERFIL DE REFUGIADO E REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE REFÚGIO PELOS INSTRUMENTOS À QUAL O BRASIL É SIGNATÁRIO	15
1.1	Instrumentos de proteção aos refugiados.....	16
1.1.1	Convenção de Genebra de 1951	16
1.1.2	Protocolo facultativo de 1967.....	17
1.1.3	Declaração de Cartagena de 1984 para países da América Latina.....	18
1.2	Refugiado X migrante forçado	19
1.2.1	As diferenças entre refugiado e migrante econômico	19
1.2.2	A proteção que goza o mero Migrante Econômico Direito Internacional.	20
1.2.3	A proteção que goza o refugiado no Direito Internacional	22
2	FECHAR FRONTEIRA: QUESTÃO DE SOBERANIA OU HUMANIDADE?.....	27
2.1	É lícito fechar as fronteiras de um Estado para o não ingresso de migrantes forçados?	28
2.1.1	Por que se trata de inconstitucionalidade?	33
2.1.2	Por que se trata de inconveniência?.....	36
3	REFUGIADOS DA INSEGURANÇA ALIMENTAR: VIOLAÇÃO GRAVE E MASSIVA DE DIREITOS HUMANOS.	39
3.1	Surgimento dos direitos sociais, econômicos e culturais (breves considerações)	39
3.1.1	Migrantes forçados devido a extrema pobreza.....	40
3.1.2	A dignidade da pessoa humana ao analisar a condição de extrema miséria e a impossibilidade de exercer o direito ao desenvolvimento e até mesmo o direito a paz.....	42
3.2	A negação aos direitos de segunda dimensão (Econômicos, sociais e culturais) caracteriza em si uma “violação grave e maciça de direitos humanos”?	44
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
	REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

O Direito Internacional dos refugiados surge ao longo do século XX, e é uma das mais importantes diretrizes do Direito Internacional de Proteção da Pessoa Humana. Assim sendo, tem a função imprescindível de estabelecer diretivas no que diz respeito a implementação de dispositivos que tem por objetivo a proteção de pessoas em situação de deslocamento por motivo de restrição de seus direitos Fundamentais (Jubilut et al., 2010; apud Lima; Duarte; Stefani, 2019, p. 9)⁴.

Após uma série de evoluções no conceito de refugiado (Todas ratificadas pelo Brasil), passando pela Convenção de Genebra de 1951, que disciplinava um limite temporal (Eventos ocorridos antes de Primeiro de janeiro de 1951), e outro geográfico (Eventos ocorridos na Europa); o protocolo facultativo de 1967, que fez as exigências geográfica e temporal caírem por terra, justamente por ficar provado que o problema dos refugiados estava longe de ser um fenômeno passageiro, como se havia suposto (Jubilut e Madureira, 2014, p. 14)⁵; até a Declaração de Cartagena de 1984, que vem para configurar um conceito mais avulso de refugiado, ajudando na ampliação dos requisitos para se conceder o refúgio (Sobretudo para a América Latina), o conhecido “Processo de Cartagena”, inspirado na Convenção Africana de 1969 (SILVA, 2021, p. 142).⁶

A lei brasileira 9.474/97, relativa à temática dos refugiados, além de incorporar os conceitos previstos pela ONU (Dispostos na Convenção de 1951 e no protocolo de Nova York de 1967), agrega ainda, como definição de refugiado, o previsto na Declaração de Cartagena de 1984, ao dispor em seu artigo 1º, inciso III, que refugiados são todos aqueles que *“Devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar o seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”* (Leão, 2011, p. 167)⁷

Tendo em vista o exposto até aqui, mister observar nossa Carta Magna Federal.

⁴ LIMA. Fernanda Silva Lima; DUARTE. Mônica; STEFANI. Pedro Henrique. REFUGIADOS ECONÔMICOS E VISTO HUMANITÁRIO NO BRASIL: DESAFIOS E POSSIBILIDADES A PARTIR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM CRICIÚMA. Caderno de Relações Internacionais, vol.10, nº19, jul-dez.2019

⁵ JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30. REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 11-33, jul./dez. 2014, p.14. <https://www.scielo.br/j/remhu/a/P4m3G3FtsFMVtwvsbGkdcZP/?lang=pt#>. Acesso em: 20/06/2024.

⁶ SILVA. César Augusto Silva da. O processo de Cartagena de 1984 e os fluxos migratórios venezuelanos. Revista brasileira de História e Ciências sociais – RBHCS vol. 13 Nº26, Janeiro – Junho de 2021, p. 142

⁷ LEÃO. Renato Zerbini Ribeiro. CONARE: 14 ANOS DE EXISTÊNCIA. Revista do instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 11, n. 11, 2011, p. 167

Pois bem, a Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 1º, base de todo o ordenamento jurídico, reconhece como fundamento da república, inciso III: o direito à dignidade da pessoa humana.

Já no artigo 3º, estabelece como objetivos da república, nos incisos I, II e IV, respectivamente, construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O artigo 5º, um dos mais importantes, logo em seu caput, preleciona que: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”*.

Mas é no artigo 6º que observamos a faceta clara do mínimo existencial, sem as prestações materiais da dignidade, quando se diz que:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Fazendo complemento, o art. 170 diz que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Nesta esteira, OLSEN ponderou com efeito:

[...] O mínimo existencial, compreendido como condições necessárias à sobrevivência do homem, e como núcleo essencial do direito fundamental no dado caso concreto, em relação direta com a dignidade da pessoa humana, erige-se, tal qual verdadeira muralha, que não poderá ser transposta, sob pena de comprometimento de todo sistema constitucional, e da legitimidade do Estado Democrático de Direito (Olsen, 2008, p. 333).⁸

Sendo assim, resta cristalina a importância imprescindível do mínimo existencial (Parcela Material da Dignidade Humana e núcleo salutar do direito fundamental), e que a nossa Constituição Cidadã atribuiu a titularidade desses direitos a toda e qualquer pessoa independente de sua nacionalidade, não requerendo, nem mesmo, qualquer requisito envolvendo vínculo de maior ou menor permanência no País (Sarlet, 2018, p. 221).⁹

⁸ OLSEN. Ana Carolina Lopes. Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível. 1ª ed. (Ano 2008). 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010, p.333

⁹ SARLET. Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma perspectiva geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13.ed.rev.e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

Como se ainda não fossem suficientes os diversos artigos e incisos de nossa Carta Magna Federal (como bem mencionamos), dispositivos internacionais a qual o Brasil é signatário, como os Pactos de 1966, e a Declaração Universal dos direitos humanos (Juntos formando a Carta das Nações Unidas) expressam claramente direitos à identidade, à cidadania, à liberdade, segurança, trabalho, vida digna, saúde, educação, entre outros.

Alguns exemplos na DUDH são:

Artigo 3 “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”; e **Artigo 26**, 1. “Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais”. **(Grifo nosso)**.

Compreendendo que não existem direitos absolutos, todos estes artigos, de certa maneira, e para milhares de seres humanos, infelizmente não saem do plano formal, não se materializando de fato na vida dessas pessoas, sobretudo dos refugiados (Pessoas que precisam migrar para fora de seu país de origem devido a perseguição relacionada a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, bem como, devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados).

Após contemplação destes artigos, parece absurda quimera que segundo dados do Escritório do Alto Comissariado das nações unidas para refugiados (ACNUR)¹⁰, mais de 68,5 milhões de pessoas foram forçadas a deixar suas casas em todo o mundo por motivos de conflitos, perseguições ou violência generalizada; e que segundo dados de 2021 do Comitê Nacional para refugiados (CONARE)¹¹, o Brasil possui 51.251 mil pessoas reconhecidas como refugiados.

Desta feita, a Declaração de Cartagena de 1984, como bem observamos, ampliou o conceito de refugiado, reconhecendo refúgio para aqueles que fogem de graves e maciças violações de direitos humanos, porém, nada se fala de pessoas que migram de seus países por motivos de fome ou à guisa de alcançar uma vida com dignidade mínima.

Prelecionam com efeito Flávia Rodrigues de Castro et al. que:

[...] Não se exige do solicitante de refúgio o fundado temor de perseguição de maneira individualizada, isto é, para fins de concessão do status de refugiado não seria necessário que cada solicitante apresentasse um temor individual de ser perseguido tendo em vista sua trajetória de vida ou uma situação pontual no país de origem que tivesse impacto específico e direto sobre sua segurança. Entra em cena, assim, um critério coletivo de aplicação do estatuto do refúgio que passa a considerar ameaças mais difusas que afetam os nacionais ou residentes de algum Estado ou região. A violação massiva de direitos humanos passa a ser entendida, então, como um dos fatores que

¹⁰ Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/04/09/5-dados-sobre-refugiados-que-voceprecisaconhecer/>. Acesso em: 05/03/2024.

¹¹ Disponível em: <http://www.caritas-rj.org.br/numeros-refugio-no-brasil.html>. Acesso em: 05/03/2024.

levam ao deslocamento forçado de pessoas em busca de refúgio, legitimando as solicitações apresentadas a partir de tal base argumentativa.¹²

¹² CASTRO, Flavia Rodrigues; et al. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS PARA FINS DE REFÚGIO: DISCUTINDO A DEFINIÇÃO AMPLIADA DE REFUGIADO. *Lex Humana*, Petrópolis, v. 10, n. 1, p. 8198, 2018, ISSN 2175-0947 Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, Rio de Janeiro, Brasil, p. 87. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7880939>. Acesso em: 05/03/2024.

1 PERFIL DE REFUGIADO E REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE REFÚGIO PELOS INSTRUMENTOS À QUAL O BRASIL É SIGNATÁRIO

A concepção normativa de refugiado nunca foi estática, mas sim evoluiu e adaptou-se ao longo do tempo, refletindo as diferentes migrações causadas por eventos históricos que resultaram em grandes movimentos populacionais. (Trindade, 2017, p. 78-79)¹³.

Quase todas as partes do mundo já foram afetadas por esse fenômeno, e as religiões monoteístas têm preceitos que valorizam conceitos como asilo, refúgio, santuário e hospitalidade para aqueles que estão fugindo ou em situação de aflição.

Destaque-se, por oportuno, que por volta de 463 a.C, os gregos já detinham certa familiaridade com o tema, uma vez que um dos maiores dramaturgos que já pisaram no planeta Terra, Esquilo, retratou em “As suplicantes”, o que pode ter sido a primeira manifestação no sentido de acolhimento de um grupo estrangeiro que necessitava de proteção.

A peça começa com a chegada de 50 mulheres diversas em aparência, cor, religião, hábitos e valores à cidade de Argos, fugindo do Egito para escapar de casamentos forçados.

Os atenienses orgulhosamente acolhem os oprimidos, mas o rei Pelasgo sabe que isso pode resultar em guerra com os egípcios. No entanto, recusar abrigo às suplicantes seria um erro grave perante os Deuses. O povo decide, então, por unanimidade acolher as mulheres.

Quando os egípcios exigem seu retorno sob ameaça de guerra, o rei responde que ele e todos os cidadãos apoiam essa decisão. A peça celebra a aceitação das diferenças e reconhece que nossa humanidade é uma fonte de união. As mulheres, apesar de suas diferenças, são acolhidas, marcando o início da valorização da dignidade da pessoa humana, independentemente de cor, raça ou religião, mesmo que isso exija a guerra.

Logo, malgrado remonte vários séculos, os padrões universais para a proteção dessas pessoas vulneráveis, começa a surgir a partir de 1921, eis que sob os auspícios da Liga das Nações (SDN), foi estabelecida uma definição convencional e casuística de refugiado, baseada em critérios grupais e seletivos, como resultado dos acontecimentos que marcaram o fim dos Impérios Russo, Turco-Otomano e Austro-Húngaro (Silva, 2013, p.31-32)¹⁴.

¹³ LEAL. César Barros, Direitos Humanos e meio ambiente. Coordenação de Antônio Augusto Cançado Trindade e César Barros Leal - Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017, p. 78/79. Disponível em: https://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Portugu%C3%AAs-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd_.pdf. Acesso em: 05/04/2024.

¹⁴ SILVA. César Augusto S da. A política brasileira para refugiados (1998 – 2012), porto alegre, 2013, p. 31/32. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/88351/000912544.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19/06/2024.

Na Europa, após a Primeira Guerra Mundial, foram assinados vários tratados com o objetivo de proteger as minorias étnicas que habitavam esses antigos impérios.

Durante o período da Liga das Nações, o conceito de refugiado foi fundamental para o surgimento e desenvolvimento do Direito Internacional dos Refugiados. Isso começou com a falta de proteção estatal, exemplificada pela retirada da cidadania, como no caso dos russos e armênios, privados de suas cidadanias soviéticas e turcas, respectivamente. Adicionalmente, a criação do Passaporte Nansen foi uma medida crucial para identificá-los, destacando a importância desse período na história da proteção aos refugiados (Silva, *idem*, p.60/62).

Todavia, apenas na segunda metade do Século XX, de fato, a humanidade esculpiu o primeiro instrumento de regulamentação internacional dos migrantes forçados, de modo que, ao longo dos anos, com a inevitável evolução da Sociedade, outros instrumentos vieram para complementar, alterar e melhorar o Primeiro (Bógus; Rodrigues, 2011, p. 103/104)¹⁵

Após este brevíssimo introito à guisa de apresentação do Capítulo, passemos a vergastar os principais tratados, de maneira pormenorizada.

1.1 Instrumentos de proteção aos refugiados

1.1.1 Convenção de Genebra de 1951

Os terríveis horrores e crimes ocorridos durante as duas guerras mundiais tiveram grande importância ao tema em epígrafe, uma vez que levaram as pessoas, especialmente àquelas afetadas pelos conflitos, a ponderar sobre a inviolabilidade da vida humana, levando ao entendimento de que se fazia mister tomar medidas globais para regulamentar e proteger internacionalmente o grupo vulnerável aqui discutido.

Neste contexto histórico, nasce a convenção de Viena de 1951, que logo em seu artigo 1º, C, cunha o que viria a ser o primeiro conceito formal de Refugiado:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em

¹⁵ BÓGUS. Lúcia Maria Machado; RODRIGUES. Viviane Mozine. Os refugiados e as políticas de proteção e acolhimento no Brasil: História e Perspectivas, Dimensões, vol. 27, 2011.

consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Assim, tão somente pela breve leitura do dispositivo, percebemos que foi estabelecido um critério de limitação temporal para a definição de refúgio, restringindo-se apenas aos eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951.

Além disso, o parágrafo 2 do mesmo artigo, tornava ainda mais específico tal conceito, uma vez que definia um limite geográfico, de modo que Refugiado passava a ser, tão somente, aquelas pessoas que sofreram perseguição na Europa antes de 1º de janeiro de 1951, e em razão disto, necessitaram buscar refúgio em outros países.

Isto se dava em razão de um motivo facilmente explicável, uma vez que o tal mecanismo de proteção foi criado, tão somente, em razão das grandes guerras ocorridas na primeira metade do Século XX, de modo que especulava-se que a diáspora seria apenas Europeia e transitória.

Tanto é verdade, que o ACNUR (Alto Comissariado para Refugiados das nações unidas) foi estabelecido com um mandato de três anos, a partir de 1º de janeiro de 1951, todavia, como o fenômeno continuou não apenas ocorrendo, mas crescendo, foi sucessivamente renovado ao longo dos anos (Chiapetti, 2010, p.17).¹⁶

1.1.2 Protocolo facultativo de 1967

Como mencionado anteriormente, o fenômeno do Refúgio não apenas se mantinha, como também crescia ao longo dos anos. Diante dessa realidade, tornou-se necessário o protocolo facultativo de 1967, que retirou as exigências geográficas e temporais estabelecidas pela Convenção de Viena. Essa medida foi tomada porque restou provado que o problema dos refugiados não era passageiro, como se havia suposto anteriormente (Jubilut e Madureira, 2014, p. 14)¹⁷.

Nesta toada, ressalte-se que a Convenção de 1969 da Organização da Unidade Africana (OUA) também contribuiu para ampliar o escopo dos refugiados na África. O continente estava passando por um processo de descolonização, e a convenção reconheceu que esse contexto exigia uma definição mais abrangente de refugiado.

¹⁶ CHIAPETTI, Thatiane Barbieri. O direito internacional dos refugiados e o seu reflexo no ordenamento jurídico brasileiro na análise da lei nº 9.474/97, porto alegre, universidade federal do Rio Grande do Sul, 2010, p.17. disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/24893>. Acesso em: 20/06/2024.

¹⁷ JUBILUT, Líliliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. Op.cit, p.14. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/P4m3G3FtsFMVtwvsbGkdcZP/?lang=pt#>. Acesso em: 20/06/2024.

De acordo com o documento, o termo “refugiado” passou a englobar não apenas os casos definidos pela Convenção de 1951, mas também qualquer pessoa que deixasse seu país de origem ou residência habitual devido a agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou eventos disruptivos contra a ordem pública em parte ou na totalidade de seu país de origem.

Dessa forma, a ampliação do conceito de refugiado na África pela Convenção de 1969 da OUA foi uma resposta adequada ao contexto de descolonização e aos desafios enfrentados pelos países africanos. Essa medida reconheceu a necessidade de uma abordagem mais abrangente e inclusiva para lidar com a questão dos refugiados na região.

Assim, superado mais um importante marco histórico que nos levou a caminhar para o instrumento de principal importância ao tema estudado.

1.1.3 Declaração de Cartagena de 1984 para países da América Latina

Em 1984, em resposta a uma crise regional de refugiados na América Central, representantes governamentais e juristas da região, México e Panamá se reuniram em Cartagena, Colômbia, e redigiram a Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984 (Barreto; Leão, 2010)¹⁸.

Esse documento não apenas incorporou princípios legais estabelecidos pela ONU, mas também ampliou o conceito de refugiado presente na Convenção de 1951, acrescentando as inovações introduzidas pela Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969 e pela doutrina dos direitos humanos provenientes dos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Ramos; Rodrigues; Almeida, 2011, p.132)¹⁹.

Apesar de não ter caráter vinculante, a cada dez anos é renovado por meio de novas Declarações de Direitos e Programas de Ação para avaliar o estado do direito internacional dos refugiados nas Américas (Jubilut e Madureira, 2014, p. 14)²⁰.

A nova definição de refugiado não inclui apenas os critérios da Convenção de 1951 e do Protocolo de Nova York de 1967, mas também abrange aqueles que fugiram devido a

¹⁸ BARRETO. Luiz Paulo Teles Ferreira; LEÃO. Renato Zerbini Ribeiro. O Brasil e o espírito da Declaração de Cartagena, Forced Migration, Edição 35, Julho de 2010. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/fmr_35_minifeature_brasil_2010.pdf. Acesso em: 20/06/2024.

¹⁹ RAMOS. André de Carvalho; RODRIGUES. Gilberto; ALMEIDA. Guilherme Assis de. ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – História, São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. Disponível em: https://educarparaomundo.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/02/60_anos_de_acnur_-_perspectivas_de_futuro.pdf#page=131. Acesso em: 20/06/2024.

²⁰ JUBILUT, Líliliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. Op.cit, p.23. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/P4m3G3FtsFMVtwvsbGkdcZP/?lang=pt#>. Acesso em: 20/06/2024.

ameaças de violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violações maciças dos direitos humanos ou outras situações que tenham perturbado seriamente a ordem pública.

Assim, segundo a Agência da ONU, um refugiado é alguém que deixou seu país de origem devido a temores justificados de perseguição relacionados à sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Essas são pessoas comuns que foram forçadas a abandonar seus pertences, empregos, famílias e amigos para garantir sua liberdade, segurança e vida, mas também aqueles que foram obrigados a deixar seu país devido à violência generalizada e à violação maciça dos direitos humanos.

Aqui, frisa-se que a Lei brasileira nº 9.474/97, relativa à temática dos refugiados, além de incorporar os conceitos previstos pela ONU (Dispostos na Convenção de 1951 e no protocolo de Nova York de 1967), agregou ainda, como definição de refugiado, o que encontra-se previsto na Declaração de Cartagena de 1984, ao dispor logo em seu artigo primeiro, inciso III, que refugiados são todos aqueles que: “devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar o seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país” (Redin; Minchola, 2013, p. 30/31).²¹

1.2 Refugiado X migrante forçado

1.2.1 As diferenças entre refugiado e migrante econômico

Ab initio, insta salientar que seria desconexo, ou ao menos superficial, trabalho que abordasse a problemática discutida em epígrafe, se não restasse bem definido não apenas o significado de refugiado, mas também as diferenças entre esta espécie específica de imigrante, quando comparados com meros migrantes econômicos.

Observa-se, pois, que o conceito de migração se desdobra em um amplo espectro de deslocamentos, cada qual, motivado por razões específicas que impulsionam os indivíduos a iniciar seu processo migratório.

Ora, enquanto algumas categorias, como os refugiados, contam com uma legislação claramente definida, conforme estabelecido pela Convenção de Viena de 1951 e seu Protocolo de 1967, bem como, com a declaração de Cartagena de 1984 – Todas satisfatoriamente esmiuçadas

²¹ REDIN. Guiliana; MINCHOLA. Luís Augusto Bittencourt. Proteção dos refugiados na Declaração de Cartagena de 1984: uma análise a partir do caso dos haitianos no Brasil. Revista de Estudos Internacionais (REI), ISSN 2236-4811, Vol. 4(1), 2013, p.30/31. Disponível em: <https://revista.uepb.edu.br/REI/article/view/2980/2541>. Acesso em: 20/06/2024.

alhures –, os chamados migrantes econômicos infelizmente ainda carecem de uma atenção mais detalhada no campo jurídico.

Neste diapasão, os refugiados, “[...] em função de sua condição diferenciada daquela dos demais migrantes, contam com a solidariedade, e até mesmo a simpatia, Internacional.” (Jubilut; Apolinário, 2010, p.277)²².”

E mais, importante destacar o apontado pelo Magistério dos autores anteriormente citados, que muito bem definem que:

Apesar de ser um fato do cenário internacional, verifica-se, atualmente, que não há um instrumento internacional amplo, o qual regule a conduta dos Estados a respeito de todas as variáveis existentes na migração. O que há são normas internacionais que, ao regularem questões como segurança, nacionalidade, apatridia, liberdade de circulação de pessoas, unificação familiar, direitos humanos, saúde, tráfico de pessoas, refúgio, asilo, tocam na temática das migrações; ou, ainda, normas de proteção geral aos seres humanos que se aplicam também às pessoas em movimento (Jubilut; Apolinário, Idem).

1.2.2 A proteção que goza o mero Migrante Econômico Direito Internacional.

Assim sendo, é certo que o fenômeno do viajante econômico é complexo e multifacetado, refletindo, por óbvio, uma interseção de fatores sociais, econômicos e políticos, de modo que em grande parte dos casos, disparidades econômicas entre países desempenham um papel fulcral na decisão de migrar.

Ora, países em desenvolvimento frequentemente enfrentam desafios econômicos e por vezes estruturais, como, *verbi gratia*, a alta taxa de desemprego, a falta de oportunidades de educação e o acesso limitado aos serviços básicos de saúde. Fatores que unidos, indubitavelmente podem levar os indivíduos a buscarem melhores condições de vida em outros lugares.

Ademais, conflitos armados, desastres naturais, mudanças climáticas, dentre outros, também são fatores que desencadeiam movimentos migratórios, uma vez que pessoas afetadas por tais crises, muitas vezes são forçadas a deixar seus lares em busca de segurança e sustento em países mais estáveis e prósperos (e é claro que isto pode resultar em grandes deslocamentos populacionais e desafios significativos para os sistemas de recepção e integração de países de destino).

²² JUBILUT, Líliliana Lyra; APOLINÁRIO, Sílvia Menicucci. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. Revista Direito GV. 6 (1), jan./jun., p.275-294, 2010. p.277. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n1/13.pdf>. Acesso em: 25/06/2024.

Assim, conclui-se que migrações econômicas englobam aqueles deslocamentos realizados por indivíduos em busca de oportunidades de emprego, estudo, acesso a serviços de saúde e reunião familiar.

A maior diferença do migrante econômico em relação ao refugiado, reside, assim, no entendimento doutrinário e jurisprudencial de que tais motivações são, ao menos preponderantemente, individuais e voluntárias, sem a necessidade de outros fatores externos coercitivos, que forcem a migração. Desta forma, a migração econômica acaba sendo percebida como um ato voluntário, em que a decisão de migrar é tomada de forma espontânea pelo próprio indivíduo, e não por uma perseguição propriamente dita.

Tal movimento, malgrado seja motivado por aspirações pessoais e busca por melhores condições de vida, muitas vezes é influenciado por fatores socioeconômicos mais amplos, como desigualdades de renda, oportunidades de emprego e políticas migratórias dos países de destino. Assim, em que pese a migração econômica seja vista como uma escolha principalmente individual, não podemos deixar de notar que ocorre em um contexto social e econômico mais amplo e profundo, onde diversos elementos interagem e se interligam, à guisa de moldar os padrões e fluxos migratórios (Jubilut; Apolinário, 2010, p. 281; Moraes, 2017, p. 21)²³.

Ora, no contexto jurídico, a distinção entre os migrantes econômicos e refugiados é crucial para determinar os direitos e proteções legais aplicáveis a cada grupo (pois enquanto os refugiados possuem o direito internacional de buscar asilo e proteção contra perseguição; os migrantes econômicos normalmente enfrentam obstáculos não apenas legais, mas também administrativos, ao procurarem residência ou emprego em países estrangeiros).

Nesta toada, destaca-se que a conceituação do entendido por migração voluntária é completamente antagônica ao de migração forçada (que envolve sempre um terceiro elemento caracterizado pela coerção, quer seja resultado de causas naturais, quer seja resultado de ações pura e simplesmente humanas (Migração Forçada, 2009, p.41)²⁴.

Novamente, oportuno buscar amparo na festejada sabedoria doutrinária, à guisa de evidenciar a complexidade deste tema, que vai muito além de meros conceitos abstratos e perfunctórios:

²³ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci Op. Cit. Acesso em: 25 de junho de 2024, p. 275-294.

²⁴ MIGRAÇÃO FORÇADA. In: OIM. Glossário sobre migrações, n.22. Genebra: OIM, 2009. Disponível em: <http://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em 25 de junho 2024, p. 41:

[...] pode haver desejo em processos migratórios caracterizados como compulsórios, ao mesmo tempo em que se verifica violência também nos fluxos tidos como voluntários.” (Moreira e Sala, 2018, p.16)²⁵:

Ora, qual seria o objetivo do presente estudo, senão o de procurar chicotear a percepção, *permissa maxima venia*, equivocada, que tenta estabelecer que a migração que tem como justificativa a violação dos direitos de Segunda Dimensão, ou de modo ainda mais amplo, a violação dos direitos que conferem ao ser humano um patamar consigno de vida, materializado em um mínimo existencial, é antagônica ao que se entende por refúgio?

Neste sentido, por mais que ao longo deste livro ainda serão feitos diversos apontamentos fulcrais ao esclarecimento do tema estudado, não podemos deixar de indagar às elucubrações intelectuais do nobre leitor: Um migrante que sai de seu país de origem, por motivos de fome, saúde, desenvolvimento, ou seja, em sentido amplo, por conta de uma vida digna, deve simplesmente ser considerado um migrante econômico e ser excluído do que se entende por Refugiado, ou merece realmente uma maior proteção internacional por sofrer uma violação grave e maciça de Direitos Humanos?

1.2.3 A proteção que goza o refugiado no Direito Internacional

Prima facie, estabelecemos alhures, que para a convenção de 1951, refugiado é toda pessoa que:

Em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e tendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país [...]

²⁵ MOREIRA. Julia Bertino; SALA. José Blanes. Migrantes forçados: conceitos e contextos / Liliana Lyra Jubilut, Fernanda de Magalhães Dias Frinhani, Rachel de Oliveira Lopes, organizadoras. – Boa Vista, RR: Editora da UFRR, 2018, p. 16. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57563983/Migrantes_Forcados_-_conceitos_e_contextos.pdf?1539552823=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_Definicao_de_Refugiado_na_Convencao_de.pdf&Expires=1728311904&Signature=YfgNppYG3bPWXbcXgA9VFR80gK5canquLNXnX91BLCagynuzI06Xo-24V5jsAyPbWaInrowfGJCu1dhMSE90EXBz8bg6G2M1jaMW4X1izekw6VrUDPNd8qwF108VXVWNQIZtHOI0cZ7aoqfsMTklt64tFRa7I-4DRaMAlngcrXjppq5iMyrGZkTX8Oe7vjhJlpWQNRC3IIDhON1wK4m79TXi1-sIVUviiYTiQVFW2upnFk5TG9CzsDGIAX3E2VZa9fJq-dsU37yEKcdtkhTLA6nKA7fbxQ4Mz8etXpWhIc~AGY4q2sGLuda7CIPUdQ4N11i9GF2mFosZAVSLenJWgbQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 25/06/2024

Assim, o refugiado é uma entidade concreta com características específicas, como raça, crença religiosa, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou opiniões políticas e, é perseguido ou teve a proteção de seu estado de origem negada em virtude dessas características.

Uma inovação marcante, que permanece como uma contribuição singular no direito internacional, é a transformação do temor em uma categoria jurídica. Nesse sentido, a perseguição não precisa ser efetiva; o temor real já justifica a proteção internacional da pessoa em questão.

Esse critério é consistente com a proteção da pessoa humana e a preservação dos direitos fundamentais, atuando não sobre o dano, mas na prevenção de violações desses direitos.

Tal abordagem tem sido cada vez mais universalizada no contexto da preservação dos direitos humanos fundamentais, onde os mecanismos jurídicos geralmente são ativados em resposta a violações desses direitos, com caráter reparatório, agindo-se antes que ocorra dano, muitas vezes irreparável, aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Com toda a cautela para evitar a repetição *ad nauseam*, além do protocolo facultativo de 1967, que derrubou os limites temporais e geográficos, a Declaração de Cartagena completou e melhorou o estabelecido pela Convenção de 1951, de modo a garantir também a segurança contra a grave e maciça violação de direitos humanos.

Assim, segundo a Declaração de 1984, são refugiados:

As pessoas que tenham fugido dos seus países porque sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Pois bem, tecidos os primeiros apontamentos, mister destacar que em virtude do crescente interesse pelos Direitos Humanos em nosso país, mais especificamente pelo tema que trata dos refugiados, houve a elaboração de projeto exclusivo para a proteção deste grupo, culminando na elaboração da Lei 9.474/97, que não apenas adotou a definição ampliada do conceito de refugiado, mas também estabeleceu diversos pontos fulcrais para a proteção desses indivíduos.

Destacam-se, por oportuno: (1) a criação do CONARE como órgão multifacetado responsável pelas decisões em primeira instância sobre a concessão do refúgio e pela formulação de políticas públicas para os refugiados; (2) a instituição de um procedimento específico para a concessão do refúgio; (3) a delimitação do diploma exclusivamente à proteção dos refugiados, sem abranger temas gerais de migração; (4) a garantia de acesso a documentos para os

solicitantes de refúgio; e (5) a previsão de soluções duradouras para os refugiados (Jubilut, 2012, p. 44)²⁶.

Neste sentido, frisa-se que a Lei supracitada, além de abraçar o espírito de Cartagena, ao disciplinar, logo em seu artigo 1º, inciso III, que “*Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país*”, ainda é irretocável ao reconhecer normativamente o fulcral princípio do *non refoulement*, a “*verdadeira pedra angular de toda a proteção internacional dos refugiados*” (tradução nossa)²⁷ (Trindade; Santiago, 2004, p.57)²⁸, ao disciplinar em seu artigo 7º, parágrafo 1º, que:

“§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política”.

Ressalte-se, por oportuno, que a Nova Lei de Migrações (Lei 13. 445/2017), além de abraçar o mesmo perfilhamento carreado pelas suas antecessoras, trazendo novas mudanças importantes, à guisa de garantir a única coisa que se reclama aos refugiados, migrantes e asilados: Isonomia em relação aos direitos conferidos aos nacionais (como em seu artigo 4º, que consigna expressamente a condição de igualdade entre refugiados e nacionais, garantindo, dentre outros: “*a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”) e fornecer uma nova visão acerca das necessidades de grupos vulneráveis e em situação de baixa renda, determinando que esses indivíduos são isentos do pagamento de taxas e emolumentos consulares para a concessão de vistos ou a obtenção de documentos necessários para a regularização migratória²⁹, ainda assim, não deixou de reservar artigo para expressamente considerar o imprescindível “*non refoulement*”, já que em seu artigo 25, parágrafo 10º,

²⁶ JUBILUT. Liliana Lyra. Direitos humanos e refugiados / Cesar Augusto S. da Silva (org.), Dourados: Ed. UFGD, 2012, p.44. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/39188498/direitos-humanos-e-refugiados-cesar-augusto-da-silva-org-libre.pdf?1444859477=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DDireitos_humanos_e_refugiados_cesar_augu.pdf&Expires=1728333288&Signature=cidAddD6JpPQf-VSG7JgS3dVyVuJCcH-9gW0AsXgCwpF-4FGLzVdrGykcQ05zCtL8hadS5lJuBpq9kII4F4FpK4j46CIez3JQ~c9X0mgpfBXozwi55HgsVbDQmuT7KCbT83NFnQVCyjaxT8ewiEYH6z0e1-Er1xkNFvcgUP8t6c4~CMxBKVoRLbbgSc~sgqNjhLRSz3Fbho91PzKggnnZsXjdfTanxWP8wgsO4DFKFTEOZg7r93~Cu-QoaRfoAfyq~WPxOebdkY4tUv8qSLMwRZWHDDWWN0v8BslSweaemJ8bTY7U28m84XkmSuwpemg4nYQl-FVvMJMuvAKDWjTArWxg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 25/06/2024.

²⁷ Texto Original: *Verdadera piedra angular de toda la protección internacional de los refugiados*

²⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. La Nueva Dimensión de las Necesidades de Protección del Ser Humano em el Inicio del Siglo XXI, 2004, p. 57. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2012/8946.pdf>. Acesso em 27/06/2024.

²⁹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=476628&ori=1> / Acesso em 01/07/2024.

diz que “[...] é vedada a devolução do indivíduo para país onde sua vida, integridade pessoal ou liberdade estejam em risco”.

No mesmo sentido, a própria Declaração de 1951:

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço:

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

Desta feita, o princípio da não devolução simplesmente representa um dos principais instrumentos de proteção, corolário no que se refere ao amparo às pessoas objeto deste estudo, eis que proíbem os Estados devolverem o solicitante de refúgio ou refugiado para quaisquer territórios em que sua vida, liberdade, e demais direitos fundamentais, estão sob a ameaça de violação por questões de religião, nacionalidade, raça, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política (Sobral, 2017, p.62)³⁰.

E nesta toada, impossível não lembrar novamente dos gregos da antiguidade, mencionados no início deste capítulo, que malgrado ainda sem nenhuma norma ou dispositivo de proteção, através do Jus naturalismo, já sabiam que mesmo sob risco de guerra, deixar de prestar socorro aos que necessitam e buscam abrigo, seria uma verdadeira desumanidade, ou melhor, uma: “*Afronta aos Deuses*”.

Ora, realmente com pesar vislumbramos que casos recentes nos evidenciam que uma parcela da humanidade, mais de dois mil e quinhentos anos depois, talvez não tenham conseguido adquirir ou desenvolver a sensibilidade que àquele sábio povo, muito à frente de sua geração, já possuía com tamanha perfeição (Como veremos nos próximos capítulos, à luz de exemplo real).

Mas para não nos perdemos em elucubrações, destaques, ainda, que o *non refoulement* se aplica a qualquer indivíduo que apresente um fundado temor de perseguição, ou quando houver razões substanciais para crer que estaria sujeito a risco de tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, bem como violações de seus direitos humanos, de modo que, dentre os diversos direitos garantidos internacionalmente aos refugiados, este sem sombra de quaisquer dúvidas, é o princípio de maior relevância, uma vez que veda o rechaço ou retorno do migrante, seja de qual modo for.

³⁰ SOBRAL, Margarida. Do Princípio de Non-Refoulement no Direito dos Refugiados: uma Perspetiva Internacional e Europeia. Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017, p. 62. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/39800/1/ulfd135665_tese.pdf. Acesso em: 02/07/2024.

Inclusive, frise-se que a não devolução proíbe o envio do solicitante de refúgio não apenas ao seu país de origem (de onde estaria fugindo), mas também a qualquer outro território que o exponha ao perigo de perseguição, demonstrando, assim, um conceito lato de *non refoulement*.

Vejamos, senão:

[...] Em princípio, em tais circunstâncias, o Estado protetor estará sujeito à proibição de devolução para território onde a pessoa em questão estaria em risco.

(b) 'Países terceiros'

115. A mesma proibição também impede a remoção de um refugiado ou requerente de asilo para um terceiro Estado em circunstâncias nas quais há risco de que ele ou ela possa ser enviado de lá para um território onde ele ou ela estaria em risco.

[...] (Lauterpach e Bethlehem, 2003, p. 122)³¹ (tradução nossa)³²

Assim, caminhando para linhas finais, à guisa de reflexão, propomos o seguinte exercício mental: Imagine, caro leitor, uma fronteira queimando em chamas e um migrante conseguindo escapar através de abrigo em um país vizinho.

Seria correto, humano, ético, justo, simplesmente atirar este indivíduo no fogo?

³¹ LAUTERPACHT, Sir Elihu; BETHLEHEM, Daniel. *The Scope and Content of the Principle of Non-Refoulement: Opinion*, Cambridge University Press, June 2003, disponível em: <https://www.refworld.org/reference/research/cup/2003/en/49371>. Acesso em: 02/07/2024

³² Texto Original: [...] In principle, in such circumstances, the protecting State will be subject to the prohibition on refoulement to territory where the person concerned would be at risk. (b) 'Third countries' 115. The same prohibition also precludes the removal of a refugee or asylumseeker to a third State in circumstances in which there is a risk that he or she might be sent from there to a territory where he or she would be at risk [...].

2 FECHAR FRONTEIRA: QUESTÃO DE SOBERANIA OU HUMANIDADE?

Encerramos o capítulo anterior com uma indagação crucial, à medida que avançamos para uma das questões mais relevantes deste estudo.

A grave crise migratória em Roraima, intensificada pelo elevado fluxo de deslocados provenientes da Venezuela, instalou uma situação alarmante e acabou gerando vultuosa discussão acerca da temática, com opiniões conflitantes.

Ora, em 18 de agosto de 2018, o município de Pacaraima vivenciou um episódio de extrema violência, quando uma multidão enfurecida forçou a expulsão de cidadãos venezuelanos, englobando tanto os recém-chegados, quanto aqueles já residentes na cidade.

Os agressores destruíram e incineraram os pertences dos venezuelanos, incluindo as barracas e outros abrigos montados ao longo da rodovia BR-174, que conecta o Brasil à Venezuela por via terrestre.

Relatos indicam que a fúria da população local teria sido desencadeada por um suposto incidente violento, no qual um comerciante e sua família foram assaltados e espancados por um grupo identificado, conforme as vítimas, como sendo de origem venezuelana.

Após o episódio de violência, surgiram notícias de que os venezuelanos expulsos teriam retaliado, atacando brasileiros do outro lado da fronteira, com agressões físicas e danos a veículos.

Neste contexto crítico, o há época governo de Roraima, entendeu por reiterar o pedido de fechamento temporário da fronteira com a Venezuela no dia 20 de agosto de 2018, ao Supremo Tribunal Federal (STF).

O que baseou a solicitação foi uma afirmação de que os serviços de segurança e saúde do estado estariam próximos a colapsar devido ao elevado fluxo de migrantes.³³

Mister ressaltar, ainda, que um pedido semelhante foi feito no início de abril do mesmo ano, e foi inicialmente negado pela Ministra Rosa Weber, de nossa Suprema Corte.³⁴

Apresentamos este contexto ao leitor, porque se faz mister, à guisa de compreendermos as complexidades da crise migratória e suas repercussões (tanto no âmbito local, quanto nas relações transfronteiriças), exigindo dos acadêmicos e operadores do direito, a análise mais aprofundada das causas e efeitos de tais tensões.

³³ SCHEIBER, Mariana. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45266973/> acesso em 22/08/2024.

³⁴ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/285139/stf--rosa-weber-nega-pedido-de-fechamento-da-fronteira-com-a-venezuela>. Acesso em: 05/07/2024.

É sobre essa análise de caso que novamente indaga-se: Seria correto lançar pessoas vulneráveis ao “*fogo*”? E mais do que isto, fechar uma fronteira e impedir o ingresso de novos cidadãos, seria uma questão de soberania do Estado, ou de simples humanidade?

2.1 É lícito fechar as fronteiras de um Estado para o não ingresso de migrantes forçados?

Pois bem, iniciamos (porque não?), com a análise da decisão da Excelentíssima Ministra Rosa Maria Pires Weber, do Supremo Tribunal Federal, que ao negar a medida liminar no julgamento da Ação Cível Originária (ACO) nº 3.121, nos brindou com uma verdadeira aula sobre o tema. Vejamos, senão, breve trecho da decisão que contou com 34 laudas³⁵:

[...] 7. Sem dúvida, no Estado democrático de direito, mesmo os atos ditos soberanos não são absolutamente livres de constrangimentos, estando sujeitos ao império da lei. Isso significa que a discricionariedade assegurada ao Chefe do Poder Executivo para exercer a **sua competência privativa há de ser exercida dentro do espaço demarcado pelo conjunto formado pelos tratados internacionais adotados pelo Brasil sobre o tema e a legislação de regência emanada do Congresso Nacional, tudo sob a égide da Constituição Federal, a conformar a política migratória brasileira.** Ao Poder Judiciário compete, quando provocado, no exercício da sua missão institucional, aferir e, se o caso, determinar o cumprimento desse complexo normativo (Constituição, tratados e legislação), que se impõe como parâmetro da atuação executiva e administrativa no tocante à política migratória. Entretanto, quando presente questão envolvendo a prática de atos de soberania, o exercício devido da jurisdição se qualifica por especial deferência aos demais poderes, sendo insuscetível de se substituir às escolhas políticas legitimadas mediante procedimentos deliberativos e representativos, bem como à ampla margem de discricionariedade decisória assegurada a quem investido da autoridade para implementar tais escolhas. Nesse sentido, “o Judiciário não foi projetado pela Carta Constitucional para adotar decisões políticas na esfera internacional, competindo esse mister ao presidente da República, eleito democraticamente e com legitimidade para defender os interesses do Estado no exterior [...]”. (Rcl 11.243, Relator p/ o acórdão Ministro Luiz Fux, DJe 05.10.2011).

Acresça-se a isso o fato de que, quando dissociadas da política migratória brasileira como um todo, interferências drásticas e medidas extremas, ainda que pontuais e razoavelmente justificadas por cenários de crise real ou percebida, podem vir a criar entraves à consecução de objetivos mais amplos e de longo prazo. Medidas a respeito das quais se pode antever forte potencial de causar significativo impacto negativo sobre a proteção de direitos humanos são, prima facie, obstaculizadas pela cláusula constitucional asseguradora do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da CF). 8. Há, no plano internacional, órgão convencional com o objetivo de acompanhar o movimento de refúgio e acolhimento, ao qual compete garantir a proteção internacional dos refugiados enquadrados no âmbito da sua competência, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Trata-se do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). (“Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado” in www.acnur.org). O Brasil também se encontra institucionalmente aparelhado para a recepção de pedidos de refúgio, o que é feito por meio do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão criado no âmbito do Ministério da Justiça pelo art. 11 da Lei nº 9.474/97. É presidido por

³⁵ Decisão da Tutela Provisória na Ação Cível Originária nº 3.121, disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ro/rosa-weber-nega-fechamento-fronteira.pdf>. Acesso em: 05/07/2024.

membro do Ministério da Justiça e integrado por representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, Saúde, Educação, Trabalho e Emprego, bem como pela Polícia Federal e por organizações não governamentais dedicadas a atividades de assistência, atualmente o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) e as Cáritas Arquidiocesanas de Rio de Janeiro e São Paulo. O ACNUR também participa das reuniões do órgão, porém sem direito a voto (www.itamaraty.gov.br). A propósito, ao CONARE compete, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.474/97, analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado, decidir sobre sua cessação e perda, bem como orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados. Há, portanto, estrutura institucional voltada ao acolhimento e à proteção de refugiados no país.

9. Segundo os dados divulgados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), desde 2014, mais de 1,5 milhão de venezuelanos, incluindo centenas de indígenas, deixaram o seu país, em virtude da situação sócio-econômica ali vivenciada. Em novembro de 2017, o número de total de venezuelanos na Colômbia, o país mais impactado, atingiu 660.000 indivíduos, mais do que o dobro verificado apenas seis meses antes, quando a população de migrantes venezuelanos naquele país não passava de 300.000 indivíduos. Apenas nos três primeiros meses de 2018, 180.000 venezuelanos entraram no Equador, comparados com 230.000 em todo o ano de 2017. Entre janeiro e outubro de 2017, pelo menos 100.000 nacionais da Venezuela ingressaram no território do Peru. Estima-se em 60.000 o número de venezuelanos nas ilhas do sul do Caribe, sendo 40.000 apenas na República de Trindade e Tobago, Estado insular cuja área total é de pouco mais de 5.000 km². Ainda segundo o ACNUR, em novembro de 2017, a população estimada de venezuelanos vivendo no Brasil era de 30.000 pessoas, número que em abril de 2018 já alcançava mais de 52.000 indivíduos, dos quais 40.000 teriam atravessado a fronteira com o Brasil no Estado de Roraima (chegando a 800 ingressos diários), 25.000 são solicitantes de refúgio e 10.000 receberam visto de residência temporária. No ano de 2017 foi registrado aumento de 2.000% no número de solicitações de refúgio efetuadas por nacionais venezuelanos em todo o mundo em comparação com o ano de 2014 (totalizando 146.500 pedidos desde então). Consoante dados da Secretaria Nacional de Justiça, órgão do Ministério da Justiça, apenas 18 nacionais da Venezuela foram reconhecidos como refugiados no Brasil: 4 em 2015 e 14 em 2016. O número de solicitações, no entanto, vem crescendo em ritmo acelerado. Em 2012, o Brasil recebeu apenas uma solicitação de refúgio de nacional venezuelano, número que subiu para 43 em 2013, 201 em 2014, 822 em 2015, 3.375 em 2016, chegou a 17.865 em 2017, e atualmente já supera a marca de 25.000 (Secretaria Nacional de Justiça). Levantamento realizado pelo ACNUR sobre as principais razões declaradas pelos nacionais da Venezuela no Brasil para deixar seu país de origem destaca a ameaças de grupos armados, o medo – real ou percebido – de se tornarem alvo de repressão por motivo de opiniões políticas, a insegurança e a violência, a falta de alimentos, medicamentos e acesso a serviços sociais essenciais e perda de renda. Pesquisa realizada em parceria do ACNUR com a Universidade Federal de Roraima (UFRR) revela, ainda, que 77% dos venezuelanos que vivem atualmente em Roraima esperam se mudar para outras partes do Brasil. A expectativa do ACNUR, no presente, é a de que, “como resultado da situação política, social e econômica na Venezuela, venezuelanos continuarão a deixar seu país, inclusive por razões que se qualificam à proteção”. A posição desta agência da ONU, especializada em proteção de refugiados, reconhece que “embora seja evidente que nem todos os venezuelanos que deixam seu país são impelidos a fazê-lo por razões relacionadas a refugiados, está se tornando cada vez mais claro que um número significativo precisa, de fato, de proteção internacional”. [...]

Não obstante, mesmo quando não qualificados como situações de refugiados, os movimentos migratórios forçados são sempre sensíveis, na medida em que deflagrados por causas alheias à vontade dos indivíduos e que “podem ser de origem econômica, social, desastres naturais e outros fatores relevantes que provocam crises ou situações onde o sistema de organização social não pode garantir o atendimento às necessidades indispensáveis de sobrevivência, no todo ou em parte da população” 3 . Migrações irregulares ou extralegais são, hoje, um fenômeno global, sendo cada vez mais frequentes os fluxos transfronteiriços de pessoas envolvendo

tanto refugiados quanto migrantes econômicos – os chamados movimentos mistos – **que ocorrem notadamente quando “um país de origem é simultaneamente afetado por violações de direitos humanos, declínio econômico e ausência de oportunidades de subsistência”**.⁴ Reportando-me novamente a informações do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), ao final de 2016, cerca de 65,6 milhões de pessoas – 1 em cada 113 pessoas em todo mundo – foram forçadas a deixar seus locais de origem por diferentes tipos de conflitos. Dessas, cerca de 22,5 milhões tiveram o estatuto de refugiado determinado e 2,8 milhões estão na condição de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado. [...]

Nesse cenário, o endurecimento desmedido das medidas de restrição às migrações irregulares pode acarretar sérios prejuízos ao sistema de proteção internacional dos refugiados ao impedir que ele seja acessado por quem dele mais necessita. 13. Quando aderem, voluntariamente, no exercício da própria soberania, aos sistemas internacionais de proteção de refugiados previstos em tratados multilaterais, **os Estados-parte assumem determinadas obrigações, limitando, assim, a própria soberania.** Resguardada, todavia, a observância dos instrumentos internacionais de proteção dos refugiados, permanecem os Estados livres, do ponto de vista do direito internacional, para escolher manter suas fronteiras abertas ou fechadas. 14. Relembro, na linha já exposta, que em 07 de abril de 1972, o Estado brasileiro aderiu ao Protocolo de 1967, relativo à Convenção das Nações Unidas sobre o estatuto dos refugiados, de 1951, em que é definido o conceito jurídico de refugiado como a pessoa que está fora do país de que é nacional ou onde residia habitualmente e esteja incapaz ou não disposta a retornar em razão de receio fundado de perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política. **Estabelecido, ainda, por esta Convenção, como também já visto, o princípio do non-refoulement (não-devolução), pelo qual refugiados não podem ser obrigados a retornar ao território onde sua vida ou liberdade estão ameaçadas.** [...]

Na mesma direção da amplitude conceitual, como expus anteriormente, a Declaração de Cartagena, de 1984, e, acresço, em 2014, representantes de 28 países e 3 territórios da América Latina e do Caribe, reunidos em Brasília, assinaram a Declaração do Brasil (Cartagena +30), em que reafirmados os princípios da Declaração de Cartagena, o compromisso dos países da região em fortalecer, mediante a promoção de soluções sustentáveis, a proteção de refugiados, pessoas deslocadas e apátridas, bem como a prevalência, no controle das fronteiras, do princípio da solidariedade. Embora consubstancie soft law, a Declaração de Cartagena, volto a frisar, influenciou a elaboração da legislação doméstica brasileira. Assim, o art. 1º da Lei nº 9.474/1997 reconhece como refugiado, além da pessoa (i) que se encontra fora de seu país de nacionalidade ou de residência habitual e não pode ou não quer a ele regressar devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas – o critério da Convenção de 1951 – também (ii) **aquele que é obrigado a deixar seu país devido à grave e generalizada violação de direitos humanos.** 15. Ainda que, à míngua de previsão legal ou convencional, não seja possível falar em direito subjetivo de entrada no país, o já citado princípio do **non-refoulement, incorporado ao art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.474/1997, impõe, como limite normativo à soberania dos Estado, a obrigação de, uma vez o estrangeiro no território nacional, abster-se de devolvê-lo compulsoriamente ao país onde sua vida ou liberdade estariam em risco** [...].

Mesmo que a maioria daqueles que atravessam a fronteira entre a Venezuela e o Brasil não venham a se enquadrar em hipótese juridicamente ensejadora de refúgio ou asilo, **eventual ordem de fechamento da fronteira entre os dois países tem o potencial de impactar a situação de indivíduos que, dentro de um fluxo migratório misto, podem fazer jus à proteção qualificada prevista no direito internacional e acolhida na legislação pátria.** A utilização indiscriminada de medidas voltadas a restringir migrações irregulares pode acabar privando indivíduos não apenas do acesso ao território, mas do acesso ao próprio procedimento de obtenção de refúgio no Estado de destino, o que poderia, a depender da situação, configurar, além de descumprimento do dever de proteção assumido internacionalmente, ofensa à cláusula constitucional asseguradora do devido processo legal (art. 5º,

LIV, da CF). Presente, pois, situação de fluxo migratório irregular, as medidas de gerenciamento de migrações que vierem a ser adotadas não podem contrariar os compromissos assumidos nos tratados internacionais de que o Brasil é parte, no sentido de permanecer disponível à efetiva proteção dos refugiados, caso a situação o exija. De outro lado, mesmo quando não enquadrados em hipótese válida de incidência das normas internacionais de proteção de refugiados, imigrantes irregulares com frequência são pessoas em situação de vulnerabilidade que fazem jus à proteção geral conferida pelos instrumentos basilares de proteção dos direitos humanos, aplicáveis a toda e qualquer situação de fluxo migratório irregular. É o que insta a Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, de 1994 [...].

No marco do Estado democrático de direito, as soluções disponíveis à solução de crises restringem-se àquelas compatíveis com os padrões constitucionais e internacionais de garantia da prevalência dos direitos humanos fundamentais, sob pena de violação do art. 4º, II e IX, da Constituição da República. [...] Embora não se minimizem as dificuldades óbvias decorrentes do processo de acolhimento de milhares de pessoas, consideradas as notórias dificuldades dos serviços públicos de nosso país para atender a população nacional, em especial nas áreas da saúde e educação, **anote-se a inexistência, ao menos no campo estatístico, de qualquer inviabilidade material. O Brasil é país novo e foi colonizado por imigrantes, refugiados ou não. Possui diminuta densidade demográfica (24 habitantes por km²) [...].** Pontua que a recepção de refugiados pelo Brasil, se comparada com outros países de muito maior densidade demográfica, é ínfima. Trata-se de país provido de vastíssimo território ainda capaz de acolher e abrigar os cidadãos do mundo. [...]

18. Em suma, pelos motivos expostos e forte nos arts. 4º, II e IX, e 5º, LIV, da Constituição da República, no art. 45, parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017, no artigo XVIII do Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, não há como conceder a tutela antecipada requerida, no ponto examinado. Não só ausentes os pressupostos mínimos para sua concessão, da ótica do necessário *fumus boni juris*, como contrários os pleitos ora em exame, aos fundamentos da Constituição Federal, às leis brasileiras e aos tratados ratificados pelo Brasil. **INDEFIRO, pois, os pedidos de fechamento temporário da fronteira com a Venezuela e de limitação do ingresso de refugiados venezuelanos no Brasil (grifos nosso).**

Assim, consoante observamos, a Ministra Rosa Weber destacou que no Estado democrático de direito, mesmo atos que envolvem a soberania nacional não são isentos de limites legais e devem estar em conformidade com a Constituição Federal e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

O Chefe do Poder Executivo tem uma margem de discricionariedade na condução da política migratória, mas essa atuação deve respeitar as restrições estabelecidas pela Constituição e pela legislação, incluindo acordos internacionais sobre direitos humanos e proteção de refugiados.

Ademais, é certo que a jurisdição não deve substituir as decisões políticas, especialmente em matérias de soberania internacional (que são de competência do Presidente da República, eleito democraticamente), de modo que, malgrado deva haver respeito à discricionariedade política dos poderes executivos e legislativos, suas decisões devem estar dentro dos limites estabelecidos pelo nosso ordenamento jurídico.

Outro ponto crucial abordado pela Ministra foi a preocupação com as possíveis consequências negativas de medidas extremas sobre a política migratória e a proteção dos direitos humanos.

Ora, medidas drásticas, ainda que justificadas por crises pontuais, podem criar entraves para a proteção de direitos mais amplos e de longo prazo, como o acesso ao sistema de proteção de refugiados.

A decisão também destacou a existência de uma estrutura institucional robusta para a proteção deste grupo no Brasil, incluindo, como já mencionado no presente estudo, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

E mais, ao ratificar leis e tratados internacionais sobre refúgio, por óbvio nosso país se comprometeu a limitar seus próprios poderes soberanos, à guisa de proteger os direitos destas pessoas, reiterando que a sua participação em iniciativas internacionais como a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados e a Declaração de Cartagena, significa que o Brasil se comprometeu em proteger os refugiados e respeitar o já esmeradamente esmiuçado princípio crucial do *non-refoulement*.

Além disso, o respeitável *decisum* não deixou de considerar a capacidade do Brasil para acolher refugiados, observando que o nosso país, com sua vasta extensão territorial e baixa densidade demográfica comparado a outros, certamente possui a amplitude necessária para lidar com a demanda de migrantes sem comprometer a integridade de seus serviços públicos essenciais, e como disse a própria Magistrada: “*abrigar os cidadãos do mundo*”.

A decisão de lavra da Ministra, ao negar o pedido liminar para o fechamento da fronteira com a Venezuela, refletiu, assim, em um cristalino compromisso com a observância dos princípios constitucionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, e mais do que isso, reverberou em uma carta de solidariedade, respeito e sensibilidade para com a própria humanidade!

Ora, muito embora o Brasil acabe por enfrentar desafios significativos e relevantes em relação à crise migratória, a solução de tais intempéries devem estar em consonância com os princípios do Estado democrático de direito e com os compromissos internacionais assumidos pelo país.

A negativa ao fechamento da fronteira reforça a importância de uma abordagem equilibrada que respeite tanto a soberania nacional quanto os direitos dos indivíduos em situação de vulnerabilidade, assegurando que as medidas adotadas não comprometam a integridade do sistema de proteção de refugiados e os direitos humanos fundamentais.

Destaca-se ainda, por oportuno, que este estudo não se limitou a trazer apenas a informação sobre a negativa da medida liminar, mas foi um pouco mais a fundo, encontrando a informação de que a decisão da Ministra Rosa Weber, restou confirmada pelo colegiado:

“O Tribunal, por maioria, julgou a) improcedente o pedido de compelir a União a fechar temporariamente a fronteira entre o Brasil e a Venezuela ou limitar o ingresso de imigrantes venezuelanos no Brasil [...]”

Com isto, malgrado se acredite que à esta altura o leitor já possua plena ciência do motivo pelo qual a licitude do bloqueio das fronteiras entre Estados signatários das Convenções para a proteção dos refugiados é altamente questionável, ainda se faz mister, à guisa de encerrarmos o capítulo com completo esmero, que passemos à análise pormenorizada de como a temática não apenas encontra dificuldade de concretização à luz da constitucionalidade, mas também da convencionalidade.

2.1.1 Por que se trata de inconstitucionalidade?

Conforme já destacado no capítulo retro, a questão de fechamento de fronteira mostra verdadeira inconstitucionalidade.

Ab incunabulis, não podemos deixar de mencionar que é uma questão que se enquadra nas atribuições do Presidente da República, conforme o artigo 84, inciso VII, da Constituição Federal, que lhe confere a competência exclusiva para "*manter relações com Estados estrangeiros*". O fechamento de fronteiras, portanto, não apenas se relaciona com a execução da política externa e de segurança nacional, mas também envolve um profundo exercício da soberania nacional.

Todavia, conforme já mencionado alhures, em relação à legislação vigente, a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 4º, inciso X, estabelece que a República Federativa do Brasil se orienta pelos princípios da concessão de asilo, explorando melhor a temática na Lei nº 13.445/2017 (também já destacada em outro momento), que definiu princípios fundamentais que moldam a abordagem do Brasil para a imigração, estabelecendo, senão, a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos como princípios basilares da política migratória nacional (art. 3º, em seu inciso I), enfatizando a devida acolhida humanitária (art. 3º, em seu inciso VI) e a integração dos povos da América Latina (art. 3º, em seu inciso XIV), além de promover a cooperação internacional para assegurar a proteção dos direitos dos migrantes (art. 3º, inciso XV).

Ademais, em particular, o parágrafo único do artigo 45 da Nova Lei de Migração é claro e diáfano ao afirmar que: *"ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política"*, reforçando, neste sentido, o compromisso do Brasil com a proteção dos direitos humanos e a não discriminação, conforme garantido pela Constituição e pelos tratados internacionais dos quais o país é signatário.

Assim, por mais que sustente-se uma questão de soberania, é certo que nosso próprio país limitou-se neste sentido, quando optou por ratificar tratados e convenções internacionais e abraçar em seu próprio texto interno, políticas antagônicas com a vontade contemporânea e egoísta de desabrigar milhares de pessoas que não possuem condições de abrigar-se em sua própria “casa”. É certo, desta forma, que a decisão de restringir o acesso ao território nacional, mesmo diante de crises migratórias, deve respeitar os princípios constitucionais e legais que asseguram a proteção dos direitos humanos.

Assim, por mais que se peça escusas pela repetição, no nosso sentir, parece-nos que, sem malabarismos hermenêuticos, medidas tão drásticas como a abordada neste capítulo, com potencial de causar impactos significativos e tão negativos aos refugiados e à própria proteção aos direitos humanos, deveriam enfrentar obstáculos devido à cláusula constitucional que garante o devido processo legal substantivo, conforme disposto no artigo 5º, inciso LIV, de nossa Carta Magna Federal, conforme mencionado pela própria Ministra que exarou a decisão delimitada no tópico antecedente.

Ademais, o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (também já mencionado em outros momentos), estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Tal princípio, no humilde sentir deste autor, é o alicerce sobre o qual se constroem todas as outras garantias e direitos constitucionais e, talvez, o mais importante artigo de nossa Lei Maior. O fechamento das fronteiras e a negação de acolhimento a refugiados comprometem gravemente a dignidade daqueles que buscam proteção, expondo-os a situações de vulnerabilidade extrema, que desconsideram seu direito à segurança e ao tratamento humanitário. Ou seja, seria o mesmo que condenar milhares de pessoas, à morte (senão à morte física, com certeza a morte de espírito, de alma, de dignidade e esperança).

Acerca desta ideia de Dignidade, ressaltamos o magistério de Luiz Roberto Barroso, professor de Direito Constitucional e Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal (setembro/2023 – outubro/2025):

Não é difícil perceber, nesse contexto, a dupla dimensão da dignidade humana: uma interna, expressa no valor intrínseco ou próprio de cada indivíduo; e outra externam representando seus direitos, aspirações e responsabilidades, assim como os correlatos deveres de terceiros. A primeira dimensão é por si mesma inviolável, já que o valor intrínseco do indivíduo não é perdido em nenhuma circunstância [...].³⁶

E mais, o supracitado artigo 4º da CF/1988, em seus incisos II e IX, ainda é preciso ao estabelecer que a República Federativa do Brasil deve orientar suas relações internacionais pelos princípios da solidariedade e da cooperação internacional.

Ora, o fechamento das fronteiras para refugiados – pessoas que por certo sofrem em seu país de origem – parece representar a materialização da solidariedade e cooperação internacional? *Permissa maxima venia*, representa, senão, a ausência de compaixão mínimas, sobretudo em um Estado que ratificou tantos tratados internacionais voltados para a temática.

Terminemos com a melhor doutrina:

[...] quanto aos institutos do asilo (na acepção regional latino-americana) e do refúgio (em sua acepção global), embora sejam institutos diferentes, buscam ambos a mesma finalidade – que é a proteção da pessoa humana. O refúgio é um instituto jurídico internacional, tendo alcance universal, e o asilo é um instituto jurídico regional, tendo alcance na região da América Latina. O refúgio é medida essencialmente humanitária, que abarca motivos religiosos, raciais, de nacionalidade, de grupo social e de opiniões políticas, enquanto o asilo é medida essencialmente política, abarcando apenas os crimes de natureza política. Para o refúgio basta o fundado temor de perseguição, já para o asilo há a necessidade da efetiva perseguição. No refúgio a proteção como regra se opera fora do país, já no asilo a proteção pode se dar no próprio país ou na embaixada do país de destino (asilo diplomático). Outra distinção está na natureza do ato de concessão de refúgio e asilo – enquanto a concessão de refúgio apresenta efeito declaratório, a concessão de asilo apresenta efeito constitutivo, dependendo exclusivamente da decisão do país. Ambos os institutos, por sua vez, identificam-se por constituírem uma medida unilateral, destituída de reciprocidade e sobretudo por objetivarem fundamentalmente a proteção da pessoa humana. Daí a necessária harmonização e complementaridade dos dois institutos, que integram o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, destinado a garantir a dignidade e os direitos de todos os seres humanos, em todas e quaisquer circunstâncias.³⁷

³⁶ BARROSO, Luiz Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial, editora Fórum, 2012, p. 61/62.

³⁷ PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos, 4ª edição, 2010, Editora Saraiva, p. 199).

2.1.2 Por que se trata de inconveniência?

À luz do controle de convencionalidade, o fechamento de fronteiras também não merece prosperar, eis que não está de acordo com os *standards* internacionais aos quais o Brasil é signatário.

Conforme já destacado anteriormente, nosso país aderiu à Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951; o Protocolo de 1967 e a Declaração de Cartagena de 1984, deste modo, por mais que a própria legislação interna também esteja de acordo com o espírito de tais tratados, tendo em vista a discussão acerca de possível fechamento de fronteiras, ainda se faz mister destacar a impossibilidade no tocante a convencionalidade.

Pois bem, como já fora esmiuçado quase *ad nauseam* os diversos tratados internacionais, objetivando não tornar o presente estudo exaustivamente repetitivo, apenas ressaltaremos os mais importantes argumentos, à guisa de demonstrar, sem sombra de dúvidas, a inconveniência do tema em análise.

Prima facie, consoante já detalhado quando da elaboração do capítulo I, é cediço que a Declaração de Cartagena sobre Refugiados, adotada em 1984, amplificou a proteção dos refugiados na América Latina, incluindo não apenas perseguições políticas, mas também violação generalizada de direitos humanos, de modo que ao aderir a essa declaração e à Declaração do Brasil (Cartagena +30), este país comprometeu-se a adotar medidas que garantam a proteção e o acolhimento dos deslocados forçados.

Ora, não são necessárias maiores elucubrações para se dar conta de que o fechamento de fronteiras e a recusa em admitir novos refugiados contradizem, assim, o âmago e a letra desses compromissos regionais, que buscam garantir uma proteção ampliada e efetiva para aqueles que se encontram em situação de risco.

O ACNUR, por outro lado, como órgão das Nações Unidas responsável pela proteção internacional dos refugiados, estabeleceu diretrizes e procedimentos para garantir que as necessidades dos deslocados fossem finalmente atendidas – E nesta toada, novamente não são necessários muitos mecenais intelectuais para evidenciar que o fechamento de fronteiras e a restrição ao acesso de refugiados e migrantes forçados contrariam as recomendações e diretrizes estabelecidas pelo órgão supracitado, que visam garantir a proteção e o acolhimento de indivíduos em busca de refúgio.

Na mesma toada, em que pese o receio de pecar pelo excesso, devido à sua importância fulcral para a análise da inconveniência, não podemos deixar de destacar, novamente, o princípio do *non-refoulement*, consagrado pela Convenção de 1951; no Protocolo de 1967; na

Declaração de Cartagena de 1984 e em nossa própria legislação interna, que funciona, como já observado, como um dos mais cruciais pilares do sistema internacional de proteção aos refugiados.

Tal princípio, como analisado, determina que nenhum migrante pode ser forçado a retornar ao país onde sua vida ou liberdade esteja ameaçada. A imposição de restrições severas ou o fechamento total das fronteiras para refugiados podem resultar na violação desse princípio, eis que impede a avaliação individual das solicitações de refúgio e, conseqüentemente, a proteção dos indivíduos que realmente necessitam, lançando, consoante mencionado alhures, os indivíduos às “*chamas*” que os persegue.

O prelecionado pela inteligência doutrinária, nos ensina que acerca do tema dos refugiados, é necessária uma visão mais ampliativa:

[...] para caracterizar as obrigações contratuais ou convencionais dos Estados que são signatários desses instrumentos. Em vista disso, uma pessoa que satisfaça as condições colocadas fica com direito ao amparo da Convenção, inclusive o princípio do ‘non-refoulement’, ou seja, a proibição do retorno forçado de refugiados para país onde este vier a sofrer perseguição. Todos os Estados signatários tem, em conformidade com o direito dos tratados, a prerrogativa de exigir que todos os refugiados recebam o que lhes é devido, de acordo com a Convenção – isto inclui o conjunto de direitos chamado proteção contratual.³⁸

Desta feita, ao ratificar tais tratados e convenções internacionais, nosso país incorporou os princípios dessas normas ao seu ordenamento jurídico, limitando, de certa forma, a própria soberania, que não pode ser completamente absoluta. Nesta esteira, o artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal da República de 1988 já estabeleceu que os direitos e garantias fundamentais internacionais possuem *status* de normas constitucionais e devem ser respeitados, sob pena de grave inconveniência.

Ora, a prática de fechar fronteiras e impedir a entrada de refugiados sem a devida consideração de suas circunstâncias individuais representa uma violação das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, desrespeitando as normas e princípios que integram o sistema jurídico interno e internacional.

Necessário, assim, por derradeiro, encerrar o capítulo com a importante lição deixada pela Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal:

³⁸ CASELLA. Paulo Borba. Refugiados: conceito e extensão, in O Direito Internacional dos Refugiados – Uma Perspectiva Brasileira, ed. Renovar, 2001, p. 20)

“[...] Nessa linha, não se justifica, em razão das dificuldades que o acolhimento de refugiados naturalmente traz, partir para a solução mais fácil de “fechar as portas”, equivalente, na hipótese, a “fechar os olhos” e “cruzar os braços”. (STF – ADO N° 3.121)”.

3 REFUGIADOS DA INSEGURANÇA ALIMENTAR: VIOLAÇÃO GRAVE E MASSIVA DE DIREITOS HUMANOS.

3.1 Surgimento dos direitos sociais, econômicos e culturais (breves considerações)

Esmiuçado todo o apresentado retro, à guisa de responder o questionamento proposto desde a introdução, reservamos o derradeiro capítulo para, em duas partes, tentarmos lograr êxito em *prima facie*, fazermos breves apontamentos sobre o que seriam direitos econômicos, sociais e culturais, para, *a posteriori*, explicarmos os motivos pelos quais a sua negação pode ser entendida como violação grave e maciça de direitos humanos.

Pois bem, malgrado a inteligência de Kelsen entenda que: “[...] *do ponto de vista conhecimento dirigido ao Direito Positivo, uma norma jurídica pode ser considerada como válida ainda que contrarie a ordem moral*”³⁹, compreendo como mais adequado o ponto de vista dos antigos gregos, materializado, especialmente, pelas obras de Platão e Aristóteles, para quem a ideia de direito natural, por vezes, transcende o próprio positivismo jurídico.

E é do jusnaturalismo que nasce, para nós, os direitos humanos fundamentais (por óbvio, assim classificados apenas quando reconhecidos e positivados na esfera constitucional).

Isto porque, não há como deixarmos de observar que tais direitos são intrínsecos da própria qualidade de homem pelo simples fato de ser homem, e fundamentais, pois caracterizam o mínimo existencial para se viver com dignidade.

Todavia, como não se presta o presente capítulo a encontrar a origem de direitos humanos fundamentais em sentido lato, tomaremos a liberdade de avançar um pouco, carreando apenas a primeira concepção e conquista jurídica dos direitos de segunda dimensão.

Pois bem, é cediço que estes emergiram no final do século XIX, sendo historicamente vinculados à luta dos trabalhadores e ao movimento marxista (marco extremamente relevante para voltarem com mais força no século seguinte (Randall, 2014, p. 43 apud Tsuruda, 2023, p. 8).⁴⁰

Assim, ainda consoante o prelecionado pela inteligência dos autores citados no parágrafo anterior, é certo que a construção positiva dos direitos econômicos, sociais e culturais,

³⁹ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

⁴⁰ HOTTELIER, Michel. Introduction aux droits de l'homme. Geneve, Zurich, Bâle: Schulthess Médias Juridiques S/A, 2014, p. 43; apud TSURUDA, Juliana Melo. Do mínimo existencial ao direito ao desenvolvimento: como a justiça e a fraternidade podem levar os direitos humanos à superação da pobreza. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2023, p. 8.

como costumeiramente ocorre com as coisas mais sublimes, não se materializou de um dia para o outro, sendo o fruto do processo necessário e paulatino de diversas “Cartas Magnas” que ficaram marcadas na história.

Destaquemos, por oportuno, a constituição do México de 1917 (que consignou uma série de direitos sociais, como, *verbi gratia*, a educação; a saúde; o meio ambiente equilibrado, etc); a constituição soviética de 1918 (que após a constituição mexicana, foi a próxima “Lei Maior” a prever os direitos de segunda dimensão, incluindo, ao menos de modo formal, o direito ao trabalho, educação, liberdade sindical, dentre outros); A constituição de Weimar de 1919 (cuja importância é absolutamente indiscutível, pois após o triste e lamentável episódio da Segunda Guerra Mundial, trouxe em seu texto, uma série de direitos econômicos, sociais e culturais, como direito à educação primária gratuita, a seguridade social, a liberdade sindical, e até mesmo o direito à uma existência em um patamar condigno de vida) e, por fim, destaquemos a Constituição da Espanha de 1931 (que previa o direito à alimentação, à assistência, à educação primária gratuita, dentre outros) (Tsuruda, *ibid*, p. 8/9).⁴¹

No Brasil, hodiernamente, ao pensarmos no tema em epígrafe e como ele pode estar positivado no texto constitucional, não podemos deixar de ressaltar o sacrossanto princípio que rege as relações internacionais em nosso país, qual seja: a prevalência dos direitos humanos e da busca de asilo, materializado expressamente no artigo 4º, incisos II e X, da Constituição Federal de 1988.

3.1.1 Migrantes forçados devido a extrema pobreza.

Rememorar pontos introdutórios do presente estudo, neste momento, nos parece simplesmente inevitável. Isto porque, o derradeiro capítulo, como já dito, busca lograr responder com mais precisão, o que antes não era possível.

Pois bem, é certo que os migrantes forçados, impelidos a deixarem suas casas em razão da extrema miséria e da negação de direitos econômicos, sociais e culturais pelos seus países de origem, representam, senão, uma das manifestações mais agudas das desigualdades globais.

Ora, a impossibilidade de garantir uma existência condigna, muitas vezes oriunda de uma pobreza absoluta; da ausência de perspectivas econômicas e, por vezes, da fome de esperança, os empurra para fora de suas fronteiras nacionais, buscando refúgio em terras onde suas necessidades básicas possam ser atendidas (ou ao menos, onde há alguma chance de progresso).

⁴¹ TSURUDA, *ibid*, p. 8/9.

Mas como falar sobre este tópico, sem conceituá-lo academicamente? Assim, o que seria pobreza?

O Banco Mundial, traça uma linha baseada na renda, *per diem*, de cada cidadão, estabelecendo que podem ser considerados pobres àqueles que percebem diariamente até R\$ 6,67 (referente à linha de US\$ 2,15 de 2017).⁴²

Sobre isto, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), tem estudo que assevera que no ano de 2022 nosso país possuía cerca de 5,5% de pessoas vivendo com menos do que a renda estabelecida pelo Banco Mundial.⁴³

Ocorre que simplificar e estabelecer apenas um critério econômico para classificar a pobreza, nos parece o mesmo que fechar nossas pestanas para a realidade e não sermos honestos o suficiente com este trabalho e com nós mesmos.

Isto porque, por vezes, não basta a renda, sendo necessário o fator “possibilidade”: Ora, possibilidade de acesso à educação; acesso à saúde; acesso ao trabalho digno; acesso a alimentação, enfim, ao mínimo existencial para um ser humano viver com dignidade.

É claro que tais vetores não são vinculados apenas à renda de cada indivíduo, mas também à capacidade e possibilidade de gozar de seus direitos fundamentais, já formalmente consignados nos textos internacionais e até mesmo nas constituições internas da grande maioria dos países, mas por vezes, não materializados na vida de cada cidadão.

Nessa toada, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) I, carrou em seu texto, mais precisamente na meta 1.2, que um dos objetivos centrais era:

“Até 2030, reduzir pelo menos à metade a proporção de homens, mulheres e crianças, de todas as idades, que vivem na pobreza, em todas as suas dimensões, de acordo com as definições nacionais”.

Por mais que cause extremo pesar admitir, acerca da meta carreada acima, necessito fazer uma lembrança à Thomas More, que na última frase de seu memorável clássico “*a utopia*”, expressou, com efeito: “*Aspiro mais do que espero*”⁴⁴.

Todavia, como diria Victor Hugo, outro grande escritor: “*Ousar; é o preço do progresso. Todas as conquistas sublimes são mais ou menos o prêmio da ousadia*” (*Les Misérables*)⁴⁵.

⁴² Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/272-retratos-indicadores/retratos-indicadores-renda-pobreza-e-desigualdade/15194-renda-pobreza-e-desigualdade>. Acesso em: 12/07/2024.

⁴³ Ibid. Acesso em 12/07/2024.

⁴⁴ MORE. Thomas. *A utopia*, traduzido por Paulo M. Oliveira, Editora Abril S.A. Cultural e Industrial, São Paulo, 1972, p. 314.

⁴⁵ HUGO. Victor, op. cit.

3.1.2 A dignidade da pessoa humana ao analisar a condição de extrema miséria e a impossibilidade de exercer o direito ao desenvolvimento e até mesmo o direito a paz

A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental intrínseco de qualquer cidadão, amplamente reconhecido no ordenamento jurídico internacional e entendido como um dos fundamentos de praticamente todas as constituições modernas, apresenta-se como elemento fulcral para analisar a condição de extrema miséria que atinge a população global, especialmente àqueles pessoas que de tão apertadas pelo sofrimento, não possuem alternativas a não ser buscar asilo em outros países.

Vejamos, senão, o magistério de Luiz Roberto Barroso:

No plano filosófico o elemento ontológico da dignidade humana, ligado a natureza do ser corresponde ao conjunto de características que são inerentes e comuns a todos os seres humanos, e que lhe conferem um status especial e superior no mundo, distinto de outras espécies (Barroso, 2012, p. 76)⁴⁶.

Nesta senda, um dos maiores constitucionalistas que já passaram pelo país, Paulo Bonavides, complementa:

“Nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana (Bonavides, 2001, p.233)”⁴⁷.

Assim, é certo que o princípio da dignidade humana disciplina que todos os cidadãos devem ser respeitados, protegidos e terem garantidos o exercício de seus direitos fundamentais, quer seja os de primeira; segunda ou terceira dimensão.

Em nossa opinião, a ausência dos direitos de segunda dimensão vai muito além do nítido impacto ao rol de direitos econômicos, sociais e culturais, mas também acabam por obstaculizar o pleno exercício do direito ao desenvolvimento e até mesmo do direito à paz.

Ora, o direito ao desenvolvimento, entendido como: *“um pressuposto para a efetiva proteção dos direitos humanos, em suas diversas perspectivas”* (Souza e Oliveira, 2017)⁴⁸, e para *Wagner Balera*, como: *“o equipamento jurídico apto a construir, por intermédio da*

⁴⁶ BARROSO, Luiz Roberto. op.cit, 2012, p. 76.

⁴⁷ BONAVIDES, Paulo. Teoria Constitucional da Democracia Participativa. São Paulo: Malheiros, 2001, p.233.

⁴⁸ SOUZA, Motauri Ciocchetti; OLIVEIRA, Danilo de. Direito ao desenvolvimento. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Econômico. Ricardo Hasson Sayeg (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/558/edicao-1/direito-ao-desenvolvimento>. Acesso em: 15/07/2024.

normatividade, a nova ordem econômica internacional”⁴⁹, não pode ser exercido em um contexto de negação dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Para nós, a impossibilidade de acessar, *verbi gratia*, educação de qualidade, cerceia as oportunidades de crescimento social e pessoal; a falta de acesso à saúde, compromete a dignidade e a própria sobrevivência; a inexistência de um trabalho digno, gera insegurança econômica, fome e precariedade, dentre outros.

Sem esses direitos fundamentais, o cidadão é rebaixado à uma existência que gira em torno de apenas sobreviver, sem nem ao menos perspectiva ou chance de alcançar o pleno desenvolvimento, tanto em termos pessoais, quanto em termos coletivos.

Nesta toada, os autores anteriormente mencionados:

[...] o amálgama do desenvolvimento propicia a ressignificação da dignidade da pessoa humana, garantindo-a como valor-fundante e invariante da proteção a cada pessoa humana e a todas as pessoas humanas.

Se nós partirmos de dois consensos, com respeitável margem de aceitação, acerca duma noção de dignidade da pessoa humana, o de que ela implica seja a pessoa tratada como tal, jamais como objeto ou coisa, e o de que ela implica o respeito às liberdades, os acessos ao saneamento básico e ao trabalho, por exemplo, embora também se harmonizem com a dignidade da pessoa humana, são inerentes ao direito ao desenvolvimento. Ou seja, são aspectos do processo de desenvolvimento humano norteado pelo direito ao desenvolvimento que ampliam a abrangência da dignidade da pessoa humana (Souza e Oliveira, 2017)⁵⁰.

Aqui, o nexo de causalidade entre a negação dos direitos econômicos, sociais e culturais e o fenômeno migratório se torna cristalino, não sendo possível deixar de observar que a falta de oportunidades de um desenvolvimento pleno (tanto do ponto de vista pessoal, quanto social), acaba gerando a migração em massa de pessoas que simplesmente parecem não possuir outra escolha. Trata-se de sobrevivência e de dignidade.

Como se suficiente não fosse, a própria paz (entendida em um conceito *lato*, que vai muito além da ausência de guerra, mas se exprime na ideia de justiça social), é abalada quando pensamos na negação dos direitos de segunda dimensão.

Ora, quando uma massiva parcela da humanidade se encontra em estado de marginalização, vivendo nos verdadeiros limbos, no *bas-fond* da sociedade, mais distante do sol do que o restante das pessoas, por óbvio inexistente paz.

É certo, portanto, que os migrantes econômicos, ao deixarem seus países de origem em busca de melhores condições de vida, ou seja, de dignidade, também carregam consigo o reflexo

⁴⁹ BALERA, Wagner. *Declaração sobre o direito ao desenvolvimento anotada*, p. 7. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/558/edicao-1/direito-ao-desenvolvimento>. Acesso em 15/07/2024.

⁵⁰ SOUZA e OLIVEIRA, *ibid.* Acesso em: 15/07/2024.

da ausência de paz em seus contextos de origem, onde a injustiça social se manifesta em sua forma mais agonizante e cruel.

Assim, é necessária bastante ingenuidade e deveras elucubrações e malabarismos internos, para não enxergar que a negação dos direitos de segunda dimensão impossibilita não apenas o seu próprio rol dimensional, mas também o direito ao desenvolvimento e o direito à paz, uma vez que perpetuam um ciclo interminável de pobreza, miséria e indignidade.

Os migrantes econômicos são apenas a face visível do fracasso estrutural do Estado internamente e do impacto global de uma ordem econômica e social que marginaliza milhões e impede o exercício pleno de sua humanidade.

Deste modo, o direito ao desenvolvimento e à paz, como extensões diretas da dignidade humana, exigem, senão, a concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais a justiça social e a paz verdadeira permanecem como utopia, assim como a meta traçada na ODS-I.

3.2 A negação aos direitos de segunda dimensão (Econômicos, sociais e culturais) caracteriza em si uma “violação grave e maciça de direitos humanos”?

Após diversos capítulos, tópicos e subtópicos, não haveria forma melhor de encerrar nosso estudo, senão com a pergunta que norteou todo o âmago deste trabalho: A negação aos direitos de segunda dimensão (econômicos, sociais e culturais) caracteriza em si uma “violação grave e maciça de direitos humanos”?

Ora, no entendimento formado e estruturado através da melhor pesquisa, podemos definir que a negação aos direitos de segunda dimensão atenta contra a própria dignidade da pessoa humana, impedindo a fruição dos princípios fundamentais de igualdade e justiça social.

É certo que tais direitos possuem um caráter essencial para a concretização da liberdade, do desenvolvimento humano e da própria paz, de modo que evidentemente, o desprezo ou a omissão deliberada da sua proteção e promoção não apenas escancara a falha sistêmica e estrutural dos Estados, mas demonstra violações gritantes não apenas às cartas internacionais, mas aos textos introduzidos no ordenamento jurídico interno de nosso país.

Os direitos de segunda dimensão, consagrados em documentos internacionais como a Convenção de Genebra de 1951; o Protocolo facultativo de 1967; a Convenção Africana de 1969; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966

e, claro, a Declaração de Cartagena de 1984, assim, são essenciais para garantir que os indivíduos tenham acesso aos meios necessários para uma vida digna.

Acreditamos que o empenho deste trabalho tenha nos mostrado que tais direitos não podem ser vislumbrados como meros benefícios assistenciais e opcionais que os Estados podem ou não implementar, *a contrario sensu*, pois é dever do Estado a adoção de medidas concretas para garantir o acesso universal à educação, saúde, trabalho, moradia, cultura e alimentação adequada, dentre outros.

Neste sentido, como bem destacado alhures, não é menos verdade que ao ratificar diversos destes tratados e trazer em seu texto interno o “espírito de Cartagena”, por certo que os países acabam por limitar a própria soberania (neste ponto, inclusive, devemos ver como inadmissível a torpeza de firmar um pacto que não tem a intenção de cumprir).

Não falamos de mero capricho ou vontade de auferir mais renda, mas sim de desespero, desamparo, negação sistemática de direitos que simplesmente privam os indivíduos de condições básicas para a sua subsistência, retirando, ainda, a capacidade participativa de uma vida social equilibrada, esvaziando por completo o pleno exercício da dignidade.

Não se trata, ainda, de carências pontuais, mas de violação contínua e maciça de direitos fundamentais. Nesta toada, inclusive, o termo “violação maciça” é bem empregado, na medida em que a negação dos direitos de segunda dimensão, em seu âmago, afeta amplos grupos populacionais, sobretudo o dos migrantes econômicos, excluídos do acesso a direitos básicos para sobreviver, impossibilitando o próprio desenvolvimento humano integral.

Desta forma, inclusive, acreditamos que já tenha ficado claro que a negação aos direitos econômicos, sociais e culturais não viola apenas a segunda dimensão, mas acaba por comprometer a própria estrutura dos direitos humanos, fragilizando todo o arcabouço de garantias e direitos fundamentais. Não há nem mesmo paz sem trabalho, educação, segurança alimentar, dentre outros direitos.

Os tratados ratificados e o texto interno de nosso país não podem se transformar em meras promessas políticas vazias, mas sim compreender compromissos que devem ser cumpridos.

Em nosso sentir, as elucubrações e malabarismos hermenêuticos utilizados para negar o óbvio, também não merecem prosperar. Ora, indaga-se ao leitor do mesmo modo que no início deste estudo: O que é, senão violação grave e maciça de direitos humanos, a negação à alimentação adequada; ao trabalho; à moradia; à saúde; à educação; ao desenvolvimento; à paz; ao mínimo existencial para se viver com dignidade?

Não há como negar o que se encontra diáfano diante de nós: é claro que a negação dos direitos econômicos, sociais e culturais constitui, sem sombra de quaisquer dúvidas, o que podemos definir como violação grave e maciça de direitos humanos, pois perpetuam uma miséria tão grave que impossibilita a garantia e o exercício de diversos outros direitos.

O reconhecimento dessa violação como grave e maciça não é apenas uma questão moral, mas um dever jurídico.

Como se trata de tema absolutamente humano, terminemos com Victor Hugo: “[...] Será que ninguém virá em socorro da alma humana nessa escuridão? (Les misérables)”.⁵¹

⁵¹ HUGO, Victor, op. cit

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do desenvolvimento deste extenso e esmerado trabalho, acreditamos que se fez evidente a intrincada problemática envolvendo os migrantes econômicos, tudo à luz dos principais instrumentos internacionais de proteção aos refugiados, sobretudo a Convenção de Genebra de 1951; o Protocolo de 1967 e a Declaração de Cartagena de 1984.

Como observado, a distinção entre refugiados e migrantes econômicos forçados não se limita à mera semântica, mas traduz-se em implicações jurídicas significativas que determinam o nível de proteção e amparo de cada um desses grupos (em nossa opinião, igualmente vulneráveis).

Os refugiados, com efeito, devido à uma origem histórica que ultrapassa séculos, contam com o apoio de uma estrutura normativa internacional muito mais robusta, com garantias normatizadas e respeitadas (ao menos, na medida do possível), pelos Estados signatários dos tratados ratificados.

Já os migrantes econômicos, infelizmente, ainda se encontram distantes do devido aparato legal que em nossa opinião, mereciam, enfrentando tamanho desamparo que ultrapassa a esfera meramente jurídica, mas faz o tema merecer uma reflexão e um sentir verdadeiramente humanos.

Não podemos deixar de mencionar que não nos parece crível que os gregos, há mais de 400 a.c., pareciam carregar consigo (pelo menos através de seus escritos), uma sensibilidade que falta há muitos em pleno século XXI. Ora, neste exato sentido, entendemos como inadmissível a tentativa de fechamento de fronteiras, que inclusive, acabou por evocar um dilema que transcendeu o próprio campo da soberania estatal, envolvendo considerações éticas e jurídicas pela nossa Suprema Corte (que fez bem ao questionar, inclusive, a própria legitimidade de tal pedido estadual).

É certo, como definiu a Ministra Relatora, que a soberania não pode ser exercida em detrimento dos pactos ratificados pelo país, sobretudo àqueles concernentes aos direitos humanos, de modo que o Brasil escolheu abrir mão de parcela de sua própria soberania, ao ratificar os tratados aqui mencionados e adotar em seu próprio corpo interno, tais escritos, tratando-se em clara hipótese de inconstitucionalidade e inconvencionalidade.

De outro lado, como fechar nossas honestas pestanas para a alarmante realidade dos refugiados da fome, ou melhor, dos refugiados da insegurança alimentar, cujos deslocamentos são marcados pela extrema ou absoluta miséria e pela negação sistêmica de direitos econômicos, sociais e culturais (o que não gera apenas uma negação grave e maciça de direitos humanos,

mas se consubstancia em estrutural problema que acaba cerceando outros direitos fundamentais, previstos em outras gerações ou dimensões).

Deste modo, se o direito evolui e o próprio conceito de refugiado sofreu mutações e acréscimos ao longo do tempo, por que continuar ignorando àqueles que não possuem escolha a não ser sair de onde o próprio desenvolvimento se torna impossível?

Torna-se, assim, cada vez mais indispensável que os Estados reconheçam suas obrigações internacionais e tenham um olhar mais sensível sobre estes grupos, pois continuar tratando seres humanos como coisas, não resolverá a crise migratória que cada vez mais aumenta e se expande ao redor de todo o mundo.

Por outro lado, é certo que não podemos negar, ainda, a necessidade das fundações e organizações não governamentais continuarem a prestar o verdadeiro serviço de excelência em prol da humanidade.

Nesta toada, destacamos a Ordem Scalabriana, fundada em 25 de outubro de 1895 pelo Bispo São João Batista Scalabrini, em Piacenza, na Itália, como resposta à emigração italiana em direção às Américas, em fins do século XIX, mas que até os dias de hoje se dedicam acolhida e integração destes grupos vulneráveis, presentes em mais de 27 países ao redor do mundo⁵².

Por derradeiro, após responder sem sombra de dúvidas que a violação de direitos econômicos; sociais e culturais pode ser expressa como uma violação grave e maciça de direitos humanos, nos resta dizer que a proteção destes grupos não pode ser entendida apenas como uma obrigação simplesmente legal, mas deve caracterizar um compromisso ético que reflete a essência dos valores universais de respeito à dignidade humana e à solidariedade global.

Neste sentido, a construção de um sistema mais inclusivo, à guisa de alcançar também os migrantes econômicos, não se mostra apenas um retrato da justiça, mas uma necessidade, ao passo que as crises migratórias crescem cada vez mais, e não possuem um instrumento internacional ampla para regulá-los e principalmente protegê-los.

Em linhas finais, acredito que não há maneira melhor de encerrar o estudo em epígrafe, a não ser, com a súplica realizada por Friedrich Nietzsche:

“[...] Mas por meu amor e esperança, eu te exorto: não atires fora o herói que está em tua alma! Mantém sagrada a tua mais alta esperança”⁵³.

⁵² Disponível em: <https://scalabrinianas.org/dados-gerais-sobre-a-congregacao/>. Acesso em: 20/08/2024.

⁵³ NIETZSCHE, Friedrich. *Obras Incompletas – Assim falou Zarathustra*. Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres Filho, São Paulo: Abril Cultural e Industrial, 1974, p. 240.

REFERÊNCIAS

- ACNUR, 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/04/09/5-dados-sobre-refugiados-que-voceprecisaconhecer/>. Acesso em: 05/03/2024.
- BALERA, Wagner. Declaração sobre o direito ao desenvolvimento anotada, p. 7. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/558/edicao-1/direito-ao-desenvolvimento>. Acesso em 15/07/2024.
- BARRETO. Luiz Paulo Teles Ferreira; LEÃO. Renato Zerbini Ribeiro. O Brasil e o espírito da Declaração de Cartagena, Forced Migration, Edição 35, Julho de 2010. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/fmr_35_minifeature_brasil_2010.pdf. Acesso em: 20/06/2024.
- BARROSO, Luiz Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial, editora Fórum, 2012, p. 61/62.
- BÓGUS. Lúcia Maria Machado; RODRIGUES. Viviane Mozine. Os refugiados e as políticas de proteção e acolhimento no Brasil: História e Perspectivas, Dimensões, vol. 27, 2011.
- BONAVIDES, Paulo. Teoria Constitucional da Democracia Participativa. São Paulo: Malheiros, 2001, p.233.
- CARITAS RJ. Disponível em: <http://www.caritas-rj.org.br/numeros-refugio-no-brasil.html>. Acesso em: 05/03/2024.
- CASELLA. Paulo Borba. Refugiados: conceito e extensão, in O Direito Internacional dos Refugiados – Uma Perspectiva Brasileira, ed. Renovar, 2001, p. 20).
- CASTRO, Flavia Rodrigues; et al. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS PARA FINS DE REFÚGIO: DISCUTINDO A DEFINIÇÃO AMPLIADA DE REFUGIADO. Lex Humana, Petrópolis, v. 10, n. 1, p. 8198, 2018, ISSN 2175-0947 Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, Rio de Janeiro, Brasil, p. 87. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7880939>. Acesso em: 05/03/2024.
- CHIAPETTI. Thatiane Barbieri. O direito internacional dos refugiados e o seu reflexo no ordenamento jurídico brasileiro na análise da lei nº 9.474/97, porto alegre, universidade federal do Rio Grande do Sul, 2010, p.17. disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/24893>. Acesso em: 20/06/2024.
- CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ro/rosa-weber-nega-fechamento-fronteira.pdf>. Acesso em: 05/07/2024.
- HOTTELIER, Michel. Introduction aux droits de l'homme Geneve, Zurich, Bâle: Schulthess Médias Juridiques S/A, 2014, p. 43; apud TSURUDA, Juliana Melo. Do mínimo existencial

ao direito ao desenvolvimento: como a justiça e a fraternidade podem levar os direitos humanos à superação da pobreza. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2023, p. 8.

HUGO, Victor. *Les Miserables 1862*. Tradução de Regina Célia de Oliveira, Edição Especial, São Paulo: Martin Claret, 2014, p. 877.

IPEA. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/272-retratos-indicadores/retratos-indicadores-renda-pobreza-e-desigualdade/15194-renda-pobreza-e-desigualdade>. Acesso em: 12/07/2024.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. *Revista Direito GV*. 6 (1), jan./jun., p.275-294, 2010. p.277. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n1/13.pdf>. Acesso em: 25/06/2024.

JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30. *REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 11-33, jul./dez. 2014, p.14. <https://www.scielo.br/j/remhu/a/P4m3G3FtsFMVtwvsbGkdcZP/?lang=pt#>. Acesso em: 20/06/2024

JUBILUT, Liliana Lyra. Direitos humanos e refugiados / Cesar Augusto S. da Silva (org.), Dourados: Ed. UFGD, 2012, p.44. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/39188498/direitos-humanos-e-refugiados-cesar-augusto-da-silva-org-libre.pdf?1444859477=&response-content-disposition=inline%3B+file-name%3DDireitos_humanos_e_refugiados_cesar_augu.pdf&Expires=1728333288&Signature=cidAdD6JPpQf~VSG7JgS3dVyVuJCcH-9gW0AsXgCwpF~4FGLzV-drGykcQ05zCtL8hadS5lJuBpq9kII4F4FpK4j46Clez3JQ~c9X0mgpfBXozwi55HgsVbD-QmuT7KCbt83NFnQVCyjaxT8ewiEYH6z0e1-Er1xkNFvcgUP8t6c4~CMxBKVorLbb-gSc~sgqNjhLRSz3Fbho91PzKggnnZsXjdfTanxWP8wgsO4DFKFTEOZg7r93~Cu-QoaR-foAfyq~WPxOebdkY4tUv8qSLMwRZWHDWWN0v8BsISweaemJ8bTY7U28m84XkmSu-wpempg4nYQl-FVmJMuvAKDWjTArWxg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 25/06/2024.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LAUTERPACHT, Sir Elihu; BETHLEHEM, Daniel. *The Scope and Content of the Principle of Non-Refoulement: Opinion*, Cambridge University Press, June 2003, disponível em: <https://www.refworld.org/reference/research/cup/2003/en/49371>. Acesso em: 02/07/2024.

LEAL. César Barros, *Direitos Humanos e meio ambiente*. Coordenação de Antônio Augusto Cançado Trindade e César Barros Leal - Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017, p. 78/79. Disponível em: https://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Portugu%C3%AAs-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd_.pdf. Acesso em: 05/04/2024.

LEÃO. Renato Zerbini Ribeiro. *CONARE: 14 ANOS DE EXISTÊNCIA*. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 11, n. 11, 2011, p. 167

LIMA. Fernanda Silva Lima; DUARTE. Mônica; STEFANI. Pedro Henrique. REFUGIADOS ECONÔMICOS E VISTO HUMANITÁRIO NO BRASIL: DESAFIOS E POSSIBILIDADES A PARTIR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM CRICIÚMA. Caderno de Relações Internacionais, vol.10, nº19, jul-dez.2019.

MIGALHAS. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/285139/stf--rosa-weber-nega-pedido-de-fechamento-da-fronteira-com-a-venezuela>. Acesso em: 05/07/2024.

MIGRAÇÃO FORÇADA. In: OIM. Glossário sobre migrações, n.22. Genebra: OIM, 2009. Disponível em: <http://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em 25 de junho 2024, p. 41.

MORE. Thomas. A utopia, traduzido por Paulo M. Oliveira, Editora Abril S.A. Cultural e Industrial, São Paulo, 1972, p. 314.

MOREIRA. Julia Bertino; SALA. José Blanes. Migrantes forçados: conceitos e contextos / Liliana Lyra Jubilut, Fernanda de Magalhães Dias Frinhani, Rachel de Oliveira Lopes, organizadoras. – Boa Vista, RR: Editora da UFRR, 2018, p. 16. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57563983/Migrantes_Forçados_-_conceitos_e_contextos.pdf?1539552823=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_Definicao_de_Refugiado_na_Convencao_de.pdf&Expires=1728311904&Signature=YfgNppYG3bPWXbcXgA9VFR80gK5canquLNxX91BLCagynuzI06Xo-24V5jsAyPbWaInrowfGJCuldhMSE90EXBz8bg6G2M1jaMW4X1izekw6VrUDPNd8qwF108VXVWNQI-ZtHOI0cZ7aoqfsMTklt64tFRa7I-4DRaMAIngrXjppq5iMyrGZkTX8Oe7vjhJlpWQNRC3IIDhON1wK4m79TXi1-sIVUviiYTiQVFW2upnFk5TG9CzsD-GIAX3E2VZa9fJq-dsU37yEKcdtkhTLA6nKA7fbxQ4Mz8etXpWhIc~AGY4q2sGLuda7CIPUdQ4N1i9GF2mFosZAVSLeNJWgbQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57563983/Migrantes_Forçados_-_conceitos_e_contextos.pdf?1539552823=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_Definicao_de_Refugiado_na_Convencao_de.pdf&Expires=1728311904&Signature=YfgNppYG3bPWXbcXgA9VFR80gK5canquLNxX91BLCagynuzI06Xo-24V5jsAyPbWaInrowfGJCuldhMSE90EXBz8bg6G2M1jaMW4X1izekw6VrUDPNd8qwF108VXVWNQI-ZtHOI0cZ7aoqfsMTklt64tFRa7I-4DRaMAIngrXjppq5iMyrGZkTX8Oe7vjhJlpWQNRC3IIDhON1wK4m79TXi1-sIVUviiYTiQVFW2upnFk5TG9CzsD-GIAX3E2VZa9fJq-dsU37yEKcdtkhTLA6nKA7fbxQ4Mz8etXpWhIc~AGY4q2sGLuda7CIPUdQ4N1i9GF2mFosZAVSLeNJWgbQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZAhttps://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57563983/Migrantes_Forçados_-_conceitos_e_contextos.pdf?1539552823=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_Definicao_de_Refugiado_na_Convencao_de.pdf&Expires=1728311904&Signature=YfgNppYG3bPWXbcXgA9VFR80gK5canquLNxX91BLCagynuzI06Xo-24V5jsAyPbWaInrowfGJCuldhMSE90EXBz8bg6G2M1jaMW4X1izekw6VrUDPNd8qwF108VXVWNQI-ZtHOI0cZ7aoqfsMTklt64tFRa7I-4DRaMAIngrXjppq5iMyrGZkTX8Oe7vjhJlpWQNRC3IIDhON1wK4m79TXi1-sIVUviiYTiQVFW2upnFk5TG9CzsDGIAX3E2VZa9fJq-dsU37yEKcdtkhTLA6nKA7fbxQ4Mz8etXpWhIc~AGY4q2sGLuda7CIPUdQ4N1i9GF2mFosZAVSLeNJWgbQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 25/06/2024

NEVES. José Roberto de Castro. Medida por Medida: O Direito em Shakespeare, 6. Ed – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019, p. 308.

NIETZSCHE. Friedrich. Obras Incompletas – Assim falou Zaratustra. Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres Filho, São Paulo: Abril Cultural e Industrial, 1974, p. 240.

OLSEN. Ana Carolina Lopes. Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível. 1ª ed. (Ano 2008). 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010, p.333

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos, 4ª edição, 2010, Editora Saraiva, p. 199).

RAMOS. André de Carvalho; RODRIGUES. Gilberto; ALMEIDA. Guilherme Assis de. AC-NUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – História, São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. Disponível em: https://educarparaomundo.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/02/60_anos_de_acnur_-_perspectivas_de_futuro.pdf#page=131. Acesso em: 20/06/2024.

REDIN. Guiliana; MINCHOLA. Luís Augusto Bittencourt. Proteção dos refugiados na Declaração de Cartagena de 1984: uma análise a partir do caso dos haitianos no Brasil. Revista de Estudos Internacionais (REI), ISSN 2236-4811, Vol. 4(1), 2013, p.30/31. Disponível em: <https://revista.uepb.edu.br/REI/article/view/2980/2541>. Acesso em: 20/06/2024.

SARLET. Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma perspectiva geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13.ed.rev.e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCALABRIANAS. Disponível em: <https://scalabrinianas.org/dados-gerais-sobre-a-congregacao/>. Acesso em: 20/08/2024.

SCHEIBER. Mariana. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45266973/> acesso em 22/08/2024.

SILVA. César Augusto S da. A política brasileira para refugiados (1998 – 2012), porto alegre, 2013, p. 31/32. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/88351/000912544.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19/06/2024.

SILVA. César Augusto Silva da. O processo de Cartagena de 1984 e os fluxos migratórios venezuelanos. Revista brasileira de História e Ciências sociais – RBHCS vol. 13 N°26, Janeiro – Junho de 2021, p. 142.

SOBRAL, Margarida. Do Princípio de Non-Refoulement no Direito dos Refugiados: uma Perspetiva Internacional e Europeia. Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017, p. 62. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/39800/1/ulfd135665_tese.pdf. Acesso em: 02/07/2024.

SOUZA, Motauri Ciocchetti; OLIVEIRA, Danilo de. Direito ao desenvolvimento. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Econômico. Ricardo Hasson Sayeg (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/558/edicao-1/direito-ao-desenvolvimento>. Acesso em: 15/07/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=476628&ori=1>. Acesso em 01/07/2024.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. La Nueva Dimensión de las Necesidades de Protección del Ser Humano em el Inicio del Siglo XXI, 2004, p. 57.

Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2012/8946.pdf>.
Acesso em 27/06/2024.